**LEI Nº 216, DE 11 DE JANEIRO DE 1980.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA ATRAVÉS DO COLÉGIO AGRÍCOLA “SENADOR GOMES DE OLIVEIRA” DA CIDADE DE ARAQUARI, NESTE ESTADO:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Rio dos Cedros, autorizado a firmar convênio com a Universidade Federal de Santa Catarina, através do Colégio Agrícola “Senador Gomes de Oliveira”, da cidade de Araquari, neste Estado para aquisição de vagas à estudantes que queiram cursar o Curso Técnico em Agropecuária, naquele estabelecimento.

**Art.2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 11 de Janeiro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada no local de costume em 11 de Janeiro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 217, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1980.**

**CRIA ITEM DE DESPESA NO ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**OSNIR FACHINI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar item de despesa no orçamento corrente, para atender despesas com a participação desta Prefeitura Municipal, na construção da Torre Repetidos da TV – Catarinense, no morro do Schmidt, no Município de Pomerode – SC, obedecendo ao programa e dotação abaixo especificados:

|  |  |
| --- | --- |
| Órgão: 03 | Departamento de Finanças |
| Função: 03 | Administração e Planejamento |
| Programa: 08 | Administração Financeira |
| Subprograma: 031 | Assistência Financeira |
| Atividade: 2 | Auxílio Implantação Torre Repetidora Morro Schmidt Pomerode |
| Elemento: 3.2.2.0 | Transferências Intergovernamentais |
| Sub-elemento: 3.2.2.4 | Transferência a Municípios |

**Art.2º.** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos da Reserva de Contingência, constante do corrente orçamento, na importância de CR$ 22.560,00 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta cruzeiros).

**Art.3º.** O pagamento da importância discriminada no artigo anterior será efetuado diretamente a Prefeitura Municipal de Pomerode, entidade executora das obras.

**Art.4º.** Esta Lei entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 18 de Fevereiro de 1980.**

**OSNIR FACHINI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 18 de Fevereiro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 218, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1980.**

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**OSNIR FACHINI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Ficam reajustados a partir de 1º de Janeiro de 1980, em 100% (cem por cento) os valores dos níveis faz faixas salariais, bem como os proventos e pensões, vigentes no mês de Dezembro de 1979, pelos funcionários, servidores e aposentados e pensionistas do Município.

**Parágrafo Único.** O reajuste de que trata este artigo é extensivo aos servidores da Câmara Municipal.

**Art.2º.** As despesas resultantes de execução da presente Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor a contar de 1º de Janeiro de 1980.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 29 de Fevereiro de 1980.**

**OSNIR FACHINI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 29 de Fevereiro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 219, DE 18 DE ABRIL DE 1980.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria dos Transportes e Obras (Fundos Estadual de Assistência Rodoviária), objetivando a obtenção de auxílio financeiro destinado à aquisição parcial de combustível para manter a “Patrulha Rodoviária Mecanizada”, quando estiver a disposição deste Município, para a execução de conservação, melhoramentos e/ou implantações de rodovias pertencentes à rede municipal.

**Art.2º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 18 de Abril de 1980.**

**OSNIR FACHINI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada na secretaria da Prefeitura Municipal em 18 de Abril de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 220, DE 18 DE ABRIL DE 1980.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DE SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS (FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA RODOVIÁRIA – FEAR):**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria dos Transportes e Obras (Fundo Estadual de Assistência Rodoviária – FEAR), objetivando a reconstrução da ponte sobre o “Rio Ada”, na rodovia municipal RDC-430, com comprimento aproximado de 12,00 metros.

**Art.2º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 18 de Abril de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada a presente Lei na secretaria da Prefeitura Municipal em 18 de Abril de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 221, DE 26 DE MAIO DE 1980.**

**AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL ADQUIRIR IMÓVEL PARA FINS INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel com área de 30.417,00m² (trinta mil quatrocentos e dezessete metros quadrados), situado na localidade de Cedro Central, neste Município, de propriedade do Senhor Vitor Valando, com as seguintes confrontações: fazendo frente, a oeste, em 184,85 metros, com lado par da estrada geral municipal, antes estrada geral de Rio dos Cedros, fundos, a leste, em 70,00 metros, com a margem direita do “Rio dos Cedros” e em 105,85 metros com terra de Ferri Lenzi, extremando pelo lado direito, ao norte, em 203,20 metros, com terra de Vitor Valandro e pelo lado esquerdo, ao sul, em 140,00 metros, com terras de Geraldino Busarello, antes de Urbano Ropelatto, conforme consta da Escritura Pública de Compra e Venda, registrada no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício sob Nº 848, fls 130, do livro Nº 3, do arquivo de 06 de Agosto de 1946, no valor de CR$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

**Parágrafo Único.** O pagamento do imóvel acima descrito será efetuado a vista.

**Art.2º.** O imóvel descrito no artigo 1º desta Lei destina-se para fins industriais, de acordo com o que estabelece o artigo 2º da letra “b”, da Lei Municipal Mº 91, de 20 de Novembro de 1970.

**Art.3º.** A empresa beneficiada não poderá alienar o terreno recebido do Poder Público, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, bem como dar utilização diversa da prevista na presente Lei.

**Art.4º.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a crias as despesas no orçamento vigente, para processar as despesas decorrentes da presente Lei e utilizar recursos proveniente do excesso de arrecadação do corrente exercícios, para suplementação da dotação abaixo:

|  |
| --- |
| 02.00 – Departamento de Administração |
| 11 – Indústria, Comércio e Serviços |
| 62 – Indústria |
| 346 – Promoção Industrial |
| 1 – Aquisição de Imóvel Para Fins Industriais |
| 4.2.0.0 – Inversões Financeiras |
| 4.2.1.0 – Aquisição de Imóveis |

**Art.5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 26 de Maio de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 26 de Maio de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 222, DE 26 DE MAIO DE 1980.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DO GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a firmar Termo Aditivo ao convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, através do Gabinete de Planejamento e Coordenação Geral, objetivando a continuidade do Projeto Elaborado do Plano Diretor Físico-Territorial da Sede Municipal bem como das Barragens Pinhal e Rio Bonito, no valor de CR$ 369.300,00 (trezentos e sessenta e nove mil e trezentos cruzeiros).

**Art.2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 26 de Maio de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 26 de Maio de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 223, DE 26 DE MAIO DE 1980.**

**CONCEDE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica concedido o Adicional por Tempo de Serviço ao Funcionário Público Municipal, por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, um adicional correspondente a 7% (sete por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

**§1º.** O adicional será devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

**§2º.** O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, quando computados para efeito de uma concessão, não será considerado para concessão de outro cargo.

**Art.2º.** O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

**Art.3º.** Não será computado para fins de adicional o quinquênio em que o funcionário interromper o efetivo exercício do cargo sem remuneração, para fins de seus próprios interesses pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias.

**Art.4º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art.5º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 26 de Maio de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeitura Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 26 de Maio de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 224, DE 26 DE MAIO DE 1980.**

**CONCEDE COTAS DE SALÁRIO FAMÍLIA AOS FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica concedido Cotas de Salário Família Mensal aos Funcionários Públicos Estatutários Municipais ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros.

**Art.2º.** Cada Cota de Salário Família, corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento de solicitação pelo funcionário.

**Art.3º.** As Cotas de Salário Família serão pagas aos filhos dependentes dos funcionários:

1. Ao filho menor até 14 (catorze) anos se do sexo masculino e até 18 (dezoito) anos se do sexo feminino.
2. Ao filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria ou assistência previdenciária.

**Parágrafo Único.** Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menos que mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

**Art.4º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art.6º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 26 de Maio de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 26 de Maio de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 225, DE 22 DE AGOSTO DE 1980.**

**CRIA ITEM DE DESPESA NO ORÇAMENTO CORRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar item de despesa no orçamento corrente, para atender despesa com a construção de uma quadra de esportes polivalente em convênio com a Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo do Governo do Estado de Santa Catarina, obedecendo ao programa e dotação abaixo especificados:

|  |  |
| --- | --- |
| Órgão: 05 | Departamento de Educação, Saúde e Assistência Social |
| Unidade: 01 | Setor de Educação Cultura e Recreação |
| Função: 08 | Educação e Cultura |
| Programa: 228 | Parques Recreativos e Desportivos |
| Projeto: 1 | Construção de uma Quadra de Esportes Polivalentes |
| Elemento: 4.1.1.0 | Obras e Instalações |

**Art.2º.** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, por conta do excesso de arrecadação do corrente exercício, no valor de CR$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 22 de Agosto de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 22 de Agosto de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 226, DE 12 DE SETEMBRO DE 1980.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio financeiro na ordem de CR$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), para o Padre Victor Vicenzi, para proceder uma viagem de estudos e pesquisas sobre a imigração italiana em nosso Município, na Província Autônoma de Trento – Itália.

**Art.2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 12 de Setembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registra e publicada nesta secretaria em 12 de Setembro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 227, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO NA ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE TIMBÓ PARA A INSTALAÇÃO DA 2ª VARA:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir a importância de CR$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos cruzeiros) na adaptação do prédio do Fórum na Comarca de Timbó, para a instalação da 2ª Vara, elevação de entrância e instalação da sede de circunscrição jurídica.

**Art.2º.** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Executivo autorizado a criar item no orçamento vigente e abrir crédito adicional com recursos do excesso de arrecadação, obedecendo ao programa e dotação abaixo discriminados:

|  |  |
| --- | --- |
| Órgão: 03 | Departamento de Finanças |
| Unidade: 00 | Departamento de Finanças |
| Função: 03 | Administração e Planejamento |
| Programa: 07 | Administração |
| Subprograma: 021 | Administração Geral |
| Atividade: 2 | Transferência de Recursos Financeiros |
| Elemento: 3.2.2.0 | Transferências Intergovernamentais |
| Sub-elemento: 3.2.2.4 | Transferência a Instalação Multigovernamentais |

**Art.3º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 10 de Outubro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 10 de Outubro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 228, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1980.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1981:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** O Orçamento Geral do Município de Rio dos Cedros, para o exercício financeiro de 1981, discriminando pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em CR$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

**Art.2º.** A Receita será arrecadada mediante tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente e das especificações do Anexo Nº 02, obedecendo ao seguinte desdobramento:

|  |  |
| --- | --- |
| *1 – Receitas Correntes* | *CR$ 26.385.000* |
| 1.1 – Receita Tributária | CR$ 1.860.000 |
| 1.2 – Receita Patrimonial | CR$ 42.000 |
| 1.3 – Transferências Correntes | CR$ 24.413.000 |
| 1.4 – Receita Diversas | CR$ 70.000 |
| *2 – Receita de Capital* | *CR$ 4.615.000* |
| 2.1 – Operação de Crédito | CR$ 2.000 |
| 2.2 – Alienação de Bens Móveis e Imóveis | CR$ 3.000 |
| 2.3 – Transferência de Capital | CR$ 4.610.000 |

**Art.3º.** A Despesa será realizada na forma nos anexos constantes do artigo 2º da Lei Federal Nº 4.320/64 e terá o seguinte desdobramento:

|  |  |
| --- | --- |
| *1 – Despesa Por Órgãos de Governo* | *CR$ 30.400.000* |
| Poder Legislativo |  | CR$ 700.000 |
| 00.00 – Câmara de Vereadores | CR$ 700.000 |  |
| Poder Executivo |  | CR$ 29.700.000 |
| 01.01 – Gabinete do Prefeito | CR$ 1.035.000 |  |
| 01.02 – Gabinete de Planejamento Municipal | CR$ 510.000 |  |
| 02.00 – Departamento de Administração | CR$ 2.342.000 |  |
| 03.00 – Departamento de Finanças | CR$ 841.000 |  |
| 04.00 – Departamento de Obras e Serviços Urbanos |  |  |
| 01 – Setor de Serviços Urbanos | CR$ 3.002.000 |  |
| 02 – Setor Municipal de Estradas de Rodagem | CR$ 13.217.000 |  |
| 05.00 – Departamento de Educação, Saúde e Assistência Social |  |  |
| 01 – Setor de Educação, Cultura e Recreação | CR$ 6.343.000 |  |
| 02 – Setor de Saúde e Bem Estar Social | CR$ 743.000 |  |
| 06.00 – Departamento de Agricultura | CR$ 1.667.000 |  |
| *Reserva de Contingência* |  | *CR$ 600.000* |
| *2 – Despesa Por Função de Governo* | *CR$ 30.400.000* |
| 01 – Legislativo | CR$ 700.000 |  |
| 03 – Administração e Planejamento | CR$ 5.174.000 |  |
| 04 – Agricultura | CR$ 1.667.000 |  |
| 08 – Educação e Cultura | CR$ 6.343.000 |  |
| 10 – Habitação e Urbanismo | CR$ 2.002.000 |  |
| 13 – Saúde e Saneamento | CR$ 743.000 |  |
| 15 – Assistência e Previdência | CR$ 554.000 |  |
| 16 – Transporte | CR$ 13.217.000 |  |
| *Reserva de Contingência* |  | *CR$ 600.000* |

**Art.4º.**  Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

**I –** Atender a insuficiência nas dotações com os diversos encargos, utilizando com recursos os definidos nos itens I e II, do §1º do art. 43º da Lei Federal Nº 4.320/64;

**II –** Atender as insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários como recursos às disponibilidades caracterizadas no item III, do §1º do art. 43º da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art.5º.** Os recursos da Reserva de Contingência, constantes no código 9.0.0.0 – Reserva de Contingência, serão destinados a suplementar por ato do Poder Executivo, as dotações que apresentarem deficiências no decorrer da execução orçamentária, na forma estabelecida no art. 91, do Decreto-Lei Nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-Lei Nº 900/69.

**Art.6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o fundo de Reserva de Contingência, total ou parcialmente, os saldos de dotações do orçamento de despesa.

**Parágrafo Único.** À conta dos recursos a que se refere este artigo, o Poder Executivo poderá implantar novos projetos ou atividades, criando quando necessário, os elementos de despesa previstos na Lei Federal Nº 4.320/64.

**Art.7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento efetivo da Receita.

**Parágrafo Único.** Durante a execução do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite previsto no art.67º da Constituição da República Federativa do Brasil de 17/10/69.

**Art.8º.** O Poder Executivo, no interesse da administração poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas a unidades orçamentárias.

**Art.9º.** A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 10 de Novembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 10 de Novembro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 229, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1980.**

**CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO NA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Ficam criados na Assessoria de Planejamento de acordo com a Lei Municipal Nº 132, de 20 de Abril de 1974, os seguintes cargos de provimento efetivo e em comissão:

|  |
| --- |
| **I –** Efetivos: |
| Número | Especificação do Cargo | Nível |
| 01 | Assistente Administrativo | 12 |
| 02 | Escriturários | 05 |
| **II –** Em Comissão: |
| Número | Especificação do Cargo | Nível |
| 01 | Assessor de Planejamento | 15 |

**Art.5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 28 de Novembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 28 de Novembro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 230, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1980.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM CONCEDER BAIXA DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder baixa dos valores inscritos em Dívida Ativa, no valor de CR$ 159.876,86 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e seis cruzeiros e oitenta e seis centavos) referente a Taxa de Conservação de Estrada, Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Localização e Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme relações anexas que passa integrar a presente Lei.

**Art.2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 28 de Novembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 08 de Novembro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 231, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, ESTADO DE SANTA CATARINA:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Objetivo do Código**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art.1º.** Este Código, parte integrante do Plano Diretor Físico-Territorial, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Rio dos Cedros.

**Art.2º.** Desta, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção voltado precipuamente para a paisagem urbana e ao aprimoramento da arquitetura das edificações.

**TÍTULO II**

**Das Normas Sobre Obras**

**CAPÍTULO I**

**Dos Profissionais Habilitados a Projetar e Construir**

**Art.3º.** São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras neste Município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 10º Região e matriculados na Prefeitura, na forma desta Lei.

**Art.4º.** São considerados necessários para a matrícula:

**I –** Requerimento do interessado;

**II –** Apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo CREA da 10ª Região;

**III –** Prova de inscrição na Prefeitura para pagamento dos Tributos devidos ao Município.

**§1º.** Tratando-se de pessoa jurídica, além dos requisitos dos itens I e II exigir-se-á prova de sua constituição no Registro Público competente, do Registro do CREA da 10ª Região e ainda, da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

**§2º.** Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro ou as multas.

**Art.5º.** A Prefeitura organizará um registro das empresas ou profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome por extenso, e, sendo o caso, a abreviatura usual e ainda:

**I –** Número e data da Carteira Profissional expedida e visada pelo CREA da 10ª Região;

**II –** Assinatura do profissional e menção da firma de que fizer parte, quando for o caso;

**III –** Anotação dos pagamentos dos tributos relativos a profissão, com menção do número e data dos respectivos recibos;

**IV –** Anotações relativas a obras, projetos, cálculos, memórias e outros dados convenientes.

**Art.6º.** Somente os profissionais registrados como determinam os artigos 3º e 4º e seus parágrafos, poderão ser responsabilizados por projetos, cálculos e memórias apresentados à Prefeitura ou assumir a responsabilidade pela execução de obras.

**Art.7º.** A assinatura de profissionais nos projetos, cálculos e outros, submetidos à Prefeitura, será, obrigatoriamente procedida da função que no caso lhe couber, como “Autor do Projeto” ou “Autor dos Cálculos” ou “Responsáveis” pela execução das obras e sucedida de sua respectivo título.

**Art.8º.** A responsabilidade pela feitura dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais, que tiverem assinado como seus respectivos responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação qualquer responsabilidade.

**Art.9º.** As penalidades impostas aos profissionais da engenharia e arquitetura pelo CREA serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.

**Art.10º.** Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao Prefeito e vinculação ao substituto do projeto de responsabilidade do substituto.

**Parágrafo Único.** A requerimento do substituto, poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade.

**Art.11º.** Poderá, ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

**CAPÍTULO II**

**Do Projeto e da Licença**

SEÇÃO I

Disposições Gerais

**Art.1º.** Todas as obras de construção, terraplanagem, acréscimo, modificação ou reforma a serem executados no Município de Rio dos Cedros serão procedidas dos seguintes atos administrativos:

**I –** Aprovação do projeto;

**II –** Licenciamento da obra.

**§1º.** A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os incisos I e II, poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estar de acordo com todas as exigências deste Código.

**§2ª.** Incluem-se no disposto neste artigo todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

**Art.13º.** À requerimento do interessado, o órgão municipal competente fornecerá por escrito, os nivelamentos, alinhamentos, recuo, afastamentos, usos vigentes, gabaritos e índices de aproveitamento, relativos ao logradouro interessando e a obra que se pretende construir.

**Art.14º.** Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizados, independentemente desta, os pequenos consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes, construção de muros, rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação, bem como construção de dependências não destinadas a habitação humana, tais como telheiros, tais quais tenham um total de no máximo 12m² (doze metros quadrados) desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro.

**§1º.** A Prefeitura reserva-se o direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente.

**§2º.** Incluem-se neste artigo os galpões para obras, desde que comprovada a existência de projeto aprovado e a respectiva licença.

**Art.15º.** Serão também admitidos, independentemente de licença da Prefeitura, nas proximidades da zona rural, as pequenas construções para habitação e outros misteres de lavradores, respeitando o afastamento mínimo de 5 (cinco) metros da testada dos respectivos lotes.

**Art.16º.** Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução, seja parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

**Parágrafo Único.** Serão permitidas obras que destinem-se à melhoria da qualidade sanitária desde que não objetivem dotar de elementos que aumentem a vida útil da construção já existente.

SEÇÃO II

Do Projeto

**Art.17º.** Para aprovação do projeto, o interessado apresentará à Prefeitura requerimento e três (3) cópia heliográficas do projeto arquitetônico, contendo a planta baixa de todos os pavimentos, inclusive cobertura, corte, fachadas, locação e situação.

**§1º.** O requerimento será assinado pelo proprietário ou em nome deste, pelo autor do projeto.

**§2º.** A planta da situação a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:

**I –** Dimensões e áreas do lote ou projeção;

**II –** Acessos ao lote ou projeção;

**III –** Lotes ou projeções vizinhas, com sua identificação;

**IV –** Orientação (Norte).

**§3º.** O projeto de arquitetura a que se refere este artigo deverá constar das plantas, cortes e elevações cotadas (medidas), com sucinta especificação de materiais e indicações dos elementos construtivos necessários à sua perfeita compreensão.

**§4º.** Nos projetos de acréscimo, modificações ou reforma, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com a seguinte convenção:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Especificação* | *Obrigatória* | *Complementar* |
| 1. Partes existentes
 | Traço cheio | Preto |
| 1. Partes a construir/renovar
 | Tracejado | Vermelho |
| 1. Partes a demolir ou retirar
 | Pontilhado | Amarelo |

**Art.18º.** As escalas mínimas serão:

1. De 1:1.000 para as plantas de situação;
2. De 1:500 para as plantas de locação;
3. De 1:50 para as plantas baixas, conforme apresentado, a critério do autor do projeto;
4. De 1:50 para as fachadas e cortes, se o edifício projetado tiver altura superior a trinta (30) metros e 1:50 nos demais casos;
5. De 1:25 para os detalhes.

**Parágrafo Único.**  A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimem as dimensões dos compartimentos dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção prevalecendo em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.

**Art.19º.** Durante a execução da obra e antes de concessão do habite-se deverá ser exigida pela Prefeitura para arquivamento, numa coleção de cópias do projeto de cálculo estrutural.

**Art.20º.** Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado, será notificado para prestar esclarecimentos.

**§1º.** Se após oito (8) dias, da data do recebimento, não for atendida a notificação, o requerimento será arquivado como o projeto.

**§2º.** O projeto arquivado poderá ser substituído mediante requerimento do interessado.

**Art.22º.** O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas. A retificação ou correção dos projetos poderá ser feita por meio de ressalvas com tinta vermelha, rubricada pelo autor do projeto.

**Art.23º.** O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação de planta.

SEÇÃO III

Da Modificação do Projeto Aprovado

**Art.24º.** As alterações do projeto efetuado após o licenciamento da obra, devem ter aprovação requerida previamente.

SEÇÃO IV

Da Licença

**Art.25º.** Para obtenção do alvará de licença, o interessado apresentará à Prefeitura, senão houver feito, com o pedido de aprovação do projeto, os seguintes documentos:

**I –** Requerimento;

**II –** Projeto de arquitetura aprovado;

**III –** Título ou declaração de propriedade.

**§1º.** O requerimento solicitando o licenciamento da obra será dirigido ao Prefeito e mencionará o nome do proprietário e do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços.

**§2º.** Os requerimentos de licença de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de vinte (20) dias descontada a demora imputável à parte no atendimento de pedidos de esclarecimentos, em relação aos quais se observará o disposto no artigo 21º.

**Art.26º.** Despachado o requerimento, será expedida guia para pagamento dos tributos devidos, após o que, será expedido o respectivo alvará.

SEÇÃO V

Da Validade, Revalidação e Prorrogação do Projeto e da Licença

**Art.27º.** A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de um (1) ano da data do respectivo despacho.

**§1º.** À requerimento do interessado será concedida revalidação do projeto por igual período.

**§2º.** Será possível de revalidação, obedecidos aos preceitos legais da época sem qualquer ônus para o proprietário da obra o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

**I –** Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;

**II –** Ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de um (1) mês de trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

**Art.28º.** O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

**§1º.** Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços, com base no projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata.

**§2º.** Será automaticamente revalidada a licença se o início da obra estiver na dependência da ação judicial para retomada do imóvel observadas as condições do artigo anterior.

**Art.29º.** Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do parágrafo segundo do artigo anterior, se a parte interessado quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

**§1º.**  Se até 15 (quinze) dias após o vencimento da licença for requerida sua prorrogação, seu deferimento far-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

**§2º.** Esgotado o prazo de licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

**Art.30º.** No caso de interrupção licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de cinco (5) anos, desde que requerida a paralização da obra, dentro do prazo de execução previsto no alvará.

SEÇÃO VI

Das Demolições Voluntárias

**Art.31º.** A demolição de qualquer edificação, executados apenas os muros de fechamento até três (3) metros de altura, só poderá ser executada mediante e licença expedida pela Prefeitura.

**§1º.** Tratando-se de edificação com mais de dois (2) pavimentos ou que tenha oito (8) metros de altura, a demolição só poderá ser feita sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**§2º.** Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre um ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

**§3º.** Em qualquer demolição o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe o presente Código, na Seção XVI, do Capítulo VI, do Título III.

**§4º.** A Prefeitura poderá, sem que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

**§5º.** O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos primeiro e segundo, será assinado pelo profissional, juntamente com o proprietário.

**§6º.** No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada no interessado e a juízo da Prefeitura.

**§7º.** Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito Às multas previstas neste Código.

 **§8º.** Em casos especiais, a Prefeitura poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a três (3) metros.

**CAPÍTULO III**

**Das Obrigações Durante a Execução de Obras**

SEÇÃO I

**Art.32º.** Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas juntamente com o projeto aprovado.

**Parágrafo Único.** Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

**Art.33º.** Salvo o disposto no artigo 14º, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

**I –** Altura do edifício;

**II –** Os pés direitos;

**III –** A espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilastras e colunas;

**IV –** A área dos pavimentos e compartimentos;

**V –** As dimensões das áreas e passagens;

**VI –** A posição das paredes externas;

**VII –** A área e a forma da cobertura;

**VIII –** A posição e dimensão dos vãos externos;

**IX –** As dimensões das saliências;

**X –** Planta de localização aprovada;

**Art.34º.** Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro ou margem do rio, no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, observando no que couber os artigos 174 a 183.

**§1º.** Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, ou próximo dos rios e riachos a uma distância de cinquenta (50) metros das margens, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita varredura do todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

**§2º.** O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança, seja pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira ou ruído excessivo.

**§3º.** É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído causa qualquer perturbação.

**§4º.** Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos vizinhos referidos no parágrafo anterior e nas vizinhanças de casa de residência, é proibido executar, antes das 07h00min e depois das 19h00min qualquer trabalho que produza ruído.

SEÇÃO II

Do Habite-se e da Aceitação de Obras Parciais

**Art.35º.**  Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado após concedido o “habite-se” pela autoridade competente, que só o definirá, comprovada e execução das obras de acordo com o projeto arquitetônico e projeto complementares aprovados.

**Art.36º.** Poderá ser concedido o “habite-se” parcial nos seguintes casos:

**I –** Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;

**II –** Quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o
 “habite-se” ser concedido por unidade;

**III –** Quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

**Art.37º.** Terminada a obra de reconstrução, modificação ou acréscimo, deverá ser pedida pelo proprietário ou responsável pela execução, a sua aceitação.

SEÇÃO III

Das Obras Paralisadas

**Art.38º.** No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada.

**§1º.** Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados com alvenaria todos os outros vãos voltados para o logradouro.

**§2º.** No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo órgão competente da Prefeitura, o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas conveniente, nos termos de Seção IV do Capítulo seguinte.

**Art.39º.** As disposições desta Seção serão aplicadas também às construções que já se encontrarem paralisadas na data da vigência desta Lei.

**CAPÍTULO IV**

**Das Penalidades**

SEÇÃO I

Generalidades

**Art.40º.** As infrações às disposições deste código, serão punidas com as seguintes penas:

**I –** Multa;

**II –** Embargo da obra;

**III –** Interdição do prédio ou dependência;

**IV –** Demolição.

**Parágrafo Único.** A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra se cabível.

**Art.41º.** O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado na legislação municipal de posturas.

SEÇÃO II

Multas

**Art.42º**

. Pelas infrações à disposição deste Código, serão aplicadas, ao construtor ou profissional responsável, pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas ao salário da região:

|  |
| --- |
| **I –** Pelo falseamento de medidas, cota e demais indicações do projeto: |
| - ao profissional infrator | Multa U. F. M. $\frac{3}{10}$ |
| **II –** Pelo viciamento do projeto aprovado introduzindo lhe alteração de qualquer espécie: |
| - ao proprietário | Multa U. F. M. $\frac{6}{10}$ a 1 |
| **III –** Pelo início da execução da obra sem licença: |
| - ao proprietário | Multa U. F. M. $\frac{3}{10}$ a 3 |
| - ao consultor | Multa U. F. M. $\frac{3}{10}$ a 3 |
| **IV –** Pelo início das obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento: |
| - ao construtor | Multa U. F. M. $\frac{4}{10}$ |
| **V –** Pela execução da obra em desacordo como projeto aprovado: |
| - ao construtor | Multa U. F. M. $\frac{3}{10}$ a 1 |
| **VI –** Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: |
| - ao construtor | Multa U. F. M. $\frac{3}{10}$ |
| **VII –** Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: |
| - ao construtor | Multa U. F. M. $\frac{3}{10}$ |
| **VIII –** Pela paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura: |
| - ao construtor | Multa U. F. M. $\frac{3}{10}$ |
| **IX –** Pela desobediência ao embargo municipal: |
| - ao proprietário | Multa U. F. M. $\frac{5}{10}$ a 5 |
| - ao construtor | Multa U. F. M. $\frac{5}{10}$ a 5 |
| **X –** Pela ocupação de prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o “habite-se”: |
| - ao proprietário | Multa U. F. M. $\frac{3}{10}$ a 10 |
| **XI –** Concluída a construção ou reforma, se não for requerida a vistoria: |
| - ao proprietário | Multa U. F. M. $\frac{3}{10}$ a 1 |
| **XII –** Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra a necessária prorrogação do prazo: |
| - ao construtor | Multa U. F. M. $\frac{3}{10}$ a 1 |

**Art.43º.** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo Único.** Considera-se reincidência para a aplicação de multa outra infração da mesma natureza.

SEÇÃO III

Embargo

**Art.44º.** O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

**I –** Execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença nos casos em que esse é necessário;

**II –** Inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;

**III –** Desobediência ao projeto aprovado;

**IV –** Inobservância da cota de alinhamento e nivelamento ou se a construção se iniciar sem ela;

**V –** Realização de obras sem a real responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;

**VI –** Quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a sua segurança;

**VII – A**meaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;

**VIII –** Ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;

**IX –** Quando o construtor isentar-se de responsabilidade pela devida comunicação à Prefeitura;

**X –** Quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo CREA da Região;

**XI –** Quando constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional ao projeto e na execução da obra.

**Art.45º.** O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informado pelo funcionamento competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionam com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

**Art.46º.** Se o embargo dever seguir-se a demolição, total ou parcial da obra, ou, em se tratando de risco, parecer possível evita-lo, far-se-á vistoria da mesma, nos termos do art. 48º.

SEÇÃO IV

Demolição

**Art.47º.** Será imposta a pena de demolição, total ou parcial nos seguintes casos:

**I –** Construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem o alvará de licença;

**II –** Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

**III –** Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;

**IV –** Construção que ameace ruína e que o proprietário não queria desmanchar ou não possa reparar, por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

**Art.48º.** A demolição será precedida de vistoria, por uma comissão de até três (3) engenheiros ou arquitetos, designados pelo Prefeito e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** A comissão procederá do seguinte modo:

**I –** Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de dez (10) dias;

**II –** Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame de construção, e, se verificar que a vistoria poder ser adiada, mandará fazer uma nova intimação ao proprietário;

**III –** Não podendo fazer adiamentos ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu lado dentro de três (3) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição o prazo para isso, que for julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a três (3) dias e nem superior a noventa (90) dias;

**IV –** Do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele, da instituição para o cumprimento das decisões nela contidas;

**V –** A Cópia do laudo e intimação do proprietário e aos morados do prédio, serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebe-los, serão publicados em resumo, por três (3) vezes, pela imprensa local e afixados no lugar de costume;

**VI –** No caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo dispensando-se a presença do proprietário, se não puder se encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

**Art.49º.** Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providencias administrativas.

**Art.50º.** SE não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

Interdição do Prédio ou Dependência

**Art.51º.** Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

**Art.52º.** A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria e efetuada pelo órgão competente.

**Parágrafo Único.** Não atendida a interdição e não interposto recurso, ou indeferido este, tomará o Município s providências cabíveis.

**TÍTULO III**

**Das Construções e Edificações**

**CAPÍTULO I**

**Generalidades**

**Art.53º.** Para fins de aplicação desta Lei, uma construção ou o edifício são caracterizados pela existência de conjunto de elementos construtivos, contínuo em seus três dimensões, com um ou vários acessos às circulações do nível do pavimento de acesso.

**Art.54º.** Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

**Art.55º.** Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área libre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

**Art.56º.** Quando um lote houver duas ou mais edificações, formar-se-á o “grupamento de edificações” que, conforme suas utilizações poderá ser residencial ou não, e ou multifamiliar.

**CAPÍTULO II**

**Das Classificações dos Tipos de Edificação**

**Art.57º.** Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

1. Residenciais;
2. Não residenciais;
3. Mistas.

**CAPÍTULO III**

**Das Edificações Residenciais**

SEÇÃO I

Generalidades

**Art.58º.** As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

**§1º.** As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

**§2º.** A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

**§3º.** As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tipo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e a parte do uso residencial das edificações mistas de que trata o Capítulo V deste Título. As transitórias são os hotéis e motéis.

**§4º.** As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletivas (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns) tais como em internatos, pensionatos, asilos e estabelecimentos hospitalares.

**Art.59º.** Toda unidade residencial será constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, desde que não tenha área inferior a vinte metros quadrados (20,00m²), com instalações sanitárias e uma cozinha.

SEÇÃO II

Edificações Residenciais Unifamiliares

**Art.60º.** As edificações residenciais unifamiliares regem-se por este Código, observando as disposições federais e estaduais.

SEÇÃO III

Edificações Residenciais Multifamiliares

*SUBSEÇÃO I*

*Permanentes*

**Art.61º.** Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:

1. Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
2. Local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação;
3. Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do corpo de bombeiros e disposições do presente código;
4. Área de recreação, proporcional ao número de compartimentos, de acordo com o abaixo previsto:
5. Proporção mínima de 0,5m² (cinquenta centímetros quadrados) por compartimento habitável, não podendo, no entanto ser inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados);
6. Indispensável continuidade, não podendo, pois o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
7. Obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
8. Obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);
9. Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo e isoladas das passagens de veículos.
10. Local para estacionamento ou guarda de veículos;
11. Instalação de tubulação para antenas de TV;
12. Instalação de tubulação para telefones.

*SUBSEÇÃO II*

*Transitórias*

**Art.62º.** Nas edificações destinadas a hotéis, motéis, existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

1. Hall de recepção com serviço de portaria e comunicações;
2. Sala de estar;
3. Compartimento próprio para a administração;
4. Compartimento para rouparia e guarda utensílios de limpeza, em casa pavimento.

**Parágrafo Único.** As edificações de que trata este artigo serão dotadas, ainda de equipamento pares extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo corpo de bombeiros e disposições deste Código.

**Art.63º.** As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separas das destinadas aos hospedes.

**Art.64º.** Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada de hospedes.

**Art.65º.** Sem prejuízo de largura normal do passeio, haverá sempre defronte à entrada principal, área de desembarque de passageiros com capacidade mínima para dois automóveis.

**Art.66º.** A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente Lei.

**CAPÍTULO IV**

**Das Edificações Não Residenciais**

SEÇÃO I

Generalidades

**Art.67º.** As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

1. Uso industrial;
2. Locais de reunião;
3. Comércio, negócios e atividades profissionais;
4. Estabelecimentos hospitalares e laboratórios;
5. Estabelecimentos escolares;
6. Usos especiais diversos.

**Art.68º.** Uma unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privativa.

**Art.69º.** As edificações não residenciais terão equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo corpo de bombeiros e disposições deste Código.

SEÇÃO II

Edificações Destinadas ao Uso Industrial

**Art.70º.** As edificações não residenciais destinadas ao uso industrial obedecerão às normas da presente Lei e a todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO III

Edificações Destinadas a Locais de Reunião

**Art.71º.** São considerados locais de reunião:

1. Estádios;
2. Auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições;
3. Cinemas;
4. Teatros;
5. Parque e diversões;
6. Circos;
7. Piscinas.

**Art.72º.** Nas partes destinadas a uso pelo público em geral, serão previstas:

1. Circulação de acesso e de escoamento;
2. Condições de perfeita visibilidade;
3. Espaçamentos entre filas e series de assentos;
4. Locais de espera;
5. Instalações sanitárias;
6. Lotação (fixação).

**Art.73º.** As circulações de acesso em seus diferentes níveis obedecerão às disposições constantes do Capítulo VI deste Título.

**§1º.** Quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão exigidas rampas o escoamento de público dos diferentes níveis.

**§2º.** Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta manterá uma largura mínima constante até o alinhamento do logradouro, igual a soma das larguras das portas que para se abram.

**§3º.** Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), a largura da mesma será aumentada em 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) ou fração do excesso.

**§4º.** Será prevista, em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada e saída de público.

**§5º.** No caso em que o escoamento de lotação dos locais de reunião, se fizer através de galerias de lojas comerciais, as larguras previstas nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo, não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida por este regulamento para aquele tipo de galeria.

**§6º.** As folhas de portas de saída dos locais de reuniões, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

**§7º.** As folhas das portas de saída de que trata o parágrafo anterior, deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

**§8º.** Quando houver rende ingresso, as bilheterias terão guichês afastados, no mínimo 3,00, (três metros) do alinhamento do logradouro.

**Art.74º.** Poderá haver porta, ou outros quaisquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação a qual seja destinada à locais de reunião e as edificações vizinhas.

**Art.75º.** Será assegurada de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

**Art.76º.** O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90cm (noventa centímetros) de largura.

**Art.77º.** Cada série não poderá conter mais de 15 (quinze) assentos, devendo ser intercalado entre as séries um espaço mínimo, 1,20m (um metro e cinte centímetros) de largura.

**Art.78º.** Será obrigatória a existência de locais de espera para o público, independentes das circulações.

**Art.79º.** Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público, independentes daquelas destinadas aos empregados.

**Parágrafo Único.**  As instalações sanitárias deverão ser compatíveis à sua lotação.

*SUBSEÇÃO II*

*Estádios*

**Art.80º.** Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão ainda, às seguintes:

1. As entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferiores a 2,50m (dos metros e cinquenta centímetros);
2. Para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) pessoas em pé.

*SUBSEÇÃO III*

*Auditórios, Ginásios Esportivos, Hall de Convenções e Salões de Exposições*

**Art.81º.** Os auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições, obedecerão as seguintes condições:

1. Quanto aos assentos:
2. Atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 75º, 76º e 77º;
3. O piso das localidades elevada se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50m (cinquenta centímetros).
4. Quanto às portas de saída do recinto onde se localizar os assentos:
5. Haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas poderá ser largura inferior a 2m (dois metros);
6. A soma das larguras de todas as portas de saída equivalerá uma largura total correspondente a 1,00 (um metro) para cada cem (100) espectadores;
7. O dimensionamento das portas de saídas independente daquele considerado para as portas de entrada;
8. Terão inscrição “saída”, sempre luminosa.
9. Quando a localidades elevadas: o guarda-corpo terá a altura máxima de 1,00 (um metro).
10. Quanto aos locais de espera: os locais de espera terão área equivalente no mínimo a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 8 (oito) espectadores.
11. Quanto a renovação e condicionamento do ar: os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, possuirão obrigatoriamente equipamentos de condicionamento de ar, quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

*SUBSEÇÃO IV*

*Cinemas*

**Art.82º.** Os cinemas atenderão ao estabelecido nas subseções I e III desta Seção.

**Art.83º.** As cabinas onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica devem:

**I –** Assegurar, por meio de sistemas de exaustão ou condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotados pelo Departamento Nacional de Higiene do Trabalho;

**II –** Instalar exaustão direta sobre os projetores que remova para o exterior da cabina os aerodispessóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;

**III –** Instalar visor contra ofuscamento nos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores óculos adequados para o mesmo fim.

**Art.84º.** As cabines obedecerão ainda às seguintes especificações:

**I –** Área mínima da cabina será de 12,00m² (doze metros quadrados) com pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

**II –** A cobertura da canina deverá ser de material isolante para abrigar o operador da irradiação solar;

**III –** Os aparelhos termo geradores tais como: dínamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recintos anexos, fora das cabinas.

*SUBSEÇÃO V*

*Teatros*

**Art.85º.** Os teatros atenderão aos estabelecimentos nas subseções I e III desta Seção.

**Art.86º.** Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

*SUBSEÇÃO VI*

*Parque de Diversões*

**Art.87º.** A armação e montagem de parques de diversões atenderão às seguintes condições:

**I –** O material dos equipamentos será incombustível;

**II –** Haverá obrigatoriamente, vãos de “entrada” e “saída” independentes;

**III –** A soma total da largura desses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentos) pessoas, não podendo, todavia se inferior a três metros (3,00m) cada um;

**IV –** A capacidade máxima de público, permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a duas pessoas sentadas por metro quadrado e espaço destinado a espectadores;

**V –** Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

**VI –** Nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá por em perigo os funcionários e o público.

*SUBSEÇÃO VII*

*Circos*

**Art.88º.** A armação e montagem de circo com coberturas ou não, atenderão as seguintes condições:

**I –** Haverá obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;

**II –** A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia ser inferior a 3,00m (três metros) cada uma;

**III –** A largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia ser inferior a 2,00m (dois metros);

**IV –** A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a duas pessoas, sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;

**V –** A segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os itens V e VI do artigo 87º desde Código.

*SUBSEÇÃO VIII*

*Piscinas*

**Art.89º.** No projeto e construção de piscina, serão observadas condições que assegurem:

**I –** Facilidade de limpeza;

**II –** Distribuição e circulação satisfatória de água;

**III –** Impedimento do refluxo das aguas de piscina para rede de abastecimento e, quando houver calhas, desta o para o interior da piscina.

SEÇÃO IV

Edificações Destinadas a Comércio, Negócio e Atividades Profissionais

**Art.90º.** As medidas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, são as lojas e salas.

**Art.91º.** As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, além dos demais dispositivos deste regulamento, terão obrigatoriamente, marquise ou galeria coberta nas seguintes condições:

**I –** Em toda a extensão da testada, quando a edificação for contígua às divisas laterais do lote;

**II –** Em toda frente das unidades a que se refere este artigo e situado no nível do pavimento de acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.

**Art.92º.** Nas lojas será permitido o uso transitório de toldos protetores, localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deste espaço livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

**Parágrafo Único.** Cada loja devera ser provida de instalações sanitárias.

**Art.93º.** Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, deverá ser satisfeitos todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

**Parágrafo Único.** A obrigatoriedade de atendimento dessas normas é extensiva às instalações comerciais para o fim de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

**Art.94º.** As edificações destinadas a estabelecimento hospitalares e congêneres, obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria do Estado, observando-se a Legislação vigente.

SEÇÃO VI

Estabelecimentos Escolares

**Art.95º.** As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, observando-se a Legislação vigente.

SEÇÃO VII

Usos Especiais Diversos

*SUBSEÇÃO I*

*Disposições Gerais*

**Art.96º.** São consideradas como edificações de uso especiais diversos:

1. Os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
2. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos e postos de serviços de abastecimento de veículos;
3. Fábricas de fogos de artifícios e munições.

*SUBSEÇÃO II*

*Depósito de Explosivos, Munições e Inflamáveis, Fábricas de Fogos de Artifícios e Munições*

**Art.97º.** As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis, fábricas de fogos de artifícios e munições terão de obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos com a contribuição para tal.

**Art.98º.** As edificações de que trata esta subseção, só poderão ser construídas em zonas especificamente para este fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações das Forças Armadas e Polícia Militar. Nesse caso, os depósitos deverão ser projetados e construídos, obedecendo rigorosamente condições de segurança contra incêndios e ainda de choques de possíveis explosões.

*SUBSEÇÃO III*

*Depósitos de Armazenagem*

**Art.99º.** Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei.

**§1º.** Para qualquer depósito de armazenagem, será obrigatória, no alinhamento do logradouro, de muro com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**§2º.** A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverão ser feita no interior do lote.

*SUBSEÇÃO IV*

*Locais Para Estacionamento ou Guarda de Veículos*

**Art.100º.** Os locais para estacionamento ou guarda de veículos dividem-se me dois grupos, a saber:

1. Cobertos;
2. Descobertos.

Ambos os grupos destinam-se às utilizações para fins privativos ou comerciais, devendo ser provido de equipamentos ou instalações contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

**§1º.** Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização pra fins privativos, visam abrigar veículos de ocupantes das edificações, sem objetivar a finalidade comercial.

**§2º.** Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins comerciais, visam o interesse mercantil. Neste grupo situam-se os edifícios garagem.

**Art.101º.** Nas edificações, as áreas mínimas obrigatórias para locais de estacionamento ou guarda de veículos serão calculadas de acordo com as normas estabelecidas no zoneamento da cidade, a serem definidas em detalhes pela Divisão de Planejamento que deverão ser submetidas à aprovação da Câmara.

**Art.102º.** Às áreas livres (excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação horizontal situadas ao nível do pavimento de acesso) e locais cobertos à estacionamento ou guarda de veículos, poder ser considerados no computo geral, parias fins de cálculo das áreas de estacionamento.

**Art.103º.** Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento ou guarda de veículos, os seguintes casos:

1. As edificações em lotes situados em logradouros para onde tráfego de veículos seja proibido ou naqueles cuja guarda seja escadaria;
2. As edificações em lotes existentes, que pela sua configuração tenha testada inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura. Esta norma é aplicada também aos lotes internos das vilas existentes, que os acessos às mesmas, pelo logradouro, tenham largura contida naqueles limites;
3. Mediante assinatura de termo, as edificações em fundos dos lotes onde na frente haja outra construção ou edificação executada antes da vigência desta Lei, desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

**Parágrafo Único.** Do termo a que se refere “a” alínea c deste artigo, constará a obrigatoriedade da previsão de reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes à edificações dos fundos, quando da eventual execução da nova edificação na frente ou de sua construção total.

**Art.104º.** Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, cobertos deverão atender às seguintes exigências:

1. Os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;
2. As parcelas que as delimitarem serão incombustíveis e nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;
3. Deverá existir, sempre que necessário, passagem de pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) separada das destinadas aos veículos.

**Art.105º.** Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, descobertos, deverão atender à exigência das alíneas “b” e “c” do artigo anterior.

**Art.106º.** Os edifícios garagem, além das normas estabelecidas neste regulamento, deverão atender, ainda, as seguintes:

1. A entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção e terá de ser reservada área destinada à acumulação de veículos correspondentes a 5% (cinco por cento) no mínimo da área total de vagas;
2. A entrada e a saída deverão ser feitas por dos vãos, no mínimo, com larguras mínimas de 3,00 (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6m (seis metros);
3. Quando houver vãos de entrada e saída voltados para cada um deles para logradouros diferentes, terá de haver no pavimento de acesso, passagem para pedestres nos termo do artigo 104º, alínea “c”, que permite a ligação entre esses logradouros;
4. Quando providos de rampas ou elevadores simples de veículos, deverá haver, em todos os pavimentos, vão para o exterior na proporção de $\frac{1}{10}$ da área do piso: as pistas de circulação neste caso, deverão ter largura mínima de 3,00 (três metros);
5. Quando providos, apenas, de rampas e desde que possuam pavimentos ou mais, deverão ter, pelo menos, um elevador com capacidade mínima para cinco passageiros;
6. Deverão dispor de salas de administração, espera e instalações sanitárias para usuários e empregados, completamente independentes;
7. Para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pelo passeio do logradouro, a saída será feita por vão que meça, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura pra dentro do afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo. Estão dispensados desta exigência, os edifícios garagem afastados de 5,00, (cinco metros) ou mais, em relação ao alinhamento do logradouro;
8. Nos projetos terão de constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes às localizações de cada vaga de veículos e dos esquemas de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagem e circulação;
9. Locais de estacionamento para cada carro, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
10. O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00 – 3,50 ou 5,00m (três metros, três metros e cinquenta centímetros ou cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem, em relação do mesmo, ângulos de até 30º, 45º ou 90º (trinta, quarenta e cinco ou noventa graus) respectivamente;
11. A capacidade máxima de estacionamento terá de constar, obrigatoriamente, dos projetos e alvarás de fiscalização. No caso de edifício garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível será afixado um aviso com os seguintes dizeres: “AVISO: Capacidade máxima de estacionamento “x” veículos. A utilização acima destes limites é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação”.
12. A declividade das rampas desenvolvidas em reta serão de 10 a 15% (dez a quinze por cento).

**Art.107º.** Os locais abertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, poderão ser construídos no alinhamento quando a rampa de acesso for obrigatoriamente superior a 15% (quinze por cento). As disposições deste artigo, aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.

**Art.108º.** Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, no interior dos lotes, além das demais exigências contidas neste regulamento deverão atender ainda as seguintes:

1. Existência de compartimento destinado a administração;
2. Existência de vestiário;
3. Existência de instalações sanitárias, independentes para empregados e usuários.

*SUBSEÇÃO V*

*Garagens*

**Art.109º.** Em todas as edificações residenciais multifamiliares será obrigatória a construção de garagens, de preferencia subterrâneas, não proporção de uma vaga para cada apartamento.

**Art.110º.** Em edificações de outros usos deverão ser construídas garagens na proporção de uma vaga para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área.

**Art.111º.** Em toda a cidade poderão ser construídos locais de estacionamento, descobertos ou cobertos, com um único pavimento para automóveis de passeio, desde que convenientemente tratados.

**Parágrafo Único.** Em caso de estacionamento descoberto, a percentagem de ocupação poderá ser de cem por cento e construção deverá ser transitória, com materiais de duração limitada, de fácil demolição, mas da arquitetura compatível com o local onde for implantada a obra.

**Art.112º.** Edificações para uso exclusivo de abrigo de automóveis poderão ser construídas, principalmente em áreas congestionadas pelo estacionamento de carros nos logradouros públicos, obedecendo as alturas máximas ficadas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Neste caso, admite-se a ocupação do lote até o limite dos afastamentos mínimos de frente, laterais e fundos.

**Art.113º.** A construção desses edifícios fica subordinada a tratamento conveniente dos acessos das garagens as vias de circulação.

**Parágrafo Único.** Em áreas de uso residencial predominante, a operação de guarda e restituição de automóveis não poderá ser feita de moda a perturbar, com ruídos ou aglomerações desusada de veículos e pessoal de serviço, as condições ambientais do logradouro.

**Art.114º.** Nas edificações de uso residencial multifamiliares, admite-se a construção de garagens ocupando todo o lote, menos o afastamento de frente, com laje de cobertura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da R.N., desde que for convenientemente adaptada, essa cobertura, ao conjunto da obra.

**Art.115º.** Os acessos as garagens de edificações multifamiliares e de outro uso poderão ocorrer diretamente sobre as calcadas e pistas de rolamento de vias de trafego rápido ou setoriais.

*SUBSEÇÃO VI*

*Construção e Licenciamento de Estabelecimentos Destinados ao Comércio Varejista de Combustíveis e Serviços Correlatos*

**Art.116º.** São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis, de minerais e serviços correlatados:

1. Postos de abastecimento;
2. Postos de serviços;
3. Postos de garagens.

**§1º.** Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina a venda no varejo de combustíveis minerais e óleos lubrificantes.

**§2º.** Posto de serviços é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas no parágrafo anterior, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

**§3º.** Posto de garagem é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas nos parágrafos primeiro e segundo, oferece áreas destinadas à guarda de veículos.

**Art.117º.** Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernente a Legislação sobre inflamáveis.

**Art.118º.** Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

1. Abastecimento de combustíveis;
2. Troca de óleo lubrificantes, em área apropriada e com o equipamento adequado;
3. Comércio de:
4. Acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
5. Utilidades relacionadas com higiene e segurança de veículos;
6. Pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;
7. Jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e outros;
8. Lanchonete, sorveterias e restaurante.

**Art.119º.** Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:

1. Lavagem e lubrificação de veículos;
2. Outros serviços correlatos.

**Parágrafo Único.** Os postos de serviços manterão, obrigatoriamente, áreas livres para estacionamento que serão determinadas pela Prefeitura Municipal.

**Art.120º.** Aos postos-garagens além das atividades previstas nos artigo 118º e 119º, serão permitidas:

1. Guarda de veículos;
2. Lojas pra exposição.

**Art.121º.** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem possuir compartimentos para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros. Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

**Art.122º.** Somente serão aprovados projetos para construção de estabelecimentos de comercio varejista de combustíveis e serviços correlatos que satisfaçam as seguintes exigências, além das previstas na legislação vigente:

1. Os logradouros para a construção de postos, não poderão ter largura inferior a 10 (dez) metros, inclusive passeio;
2. Os terrenos para a construção de postos, não poderão possuir área não edificada inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) em esquinas as testadas mínimas serão de 16 (dezesseis) metros, e 24 (vinte quatro) metros respectivamente e, em meio de quadras 24 (cinte e quatro) metros;
3. As áreas de projeção das edificações não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

**Art.123º.** As instalações para a limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4 (quatro) metros de afastamento de prédios vizinhos.

**Parágrafo Único.** Quando os serviços e lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4 (quatro) metros das divisas, os mesmo deverão estar em recintos cobertos e fechados nesta divisa.

**Art.124º.** Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, não poderão ser edificados:

1. Menos de 100,00m (cem metros) de raio dos edifícios que abriguem escola e unidades militares;
2. A menos de 150,00m (cento e cinquenta metros) de raio de edifícios que abriguem asilos;
3. A menos de 200,00m (duzentos metros) de raio de edifícios que abriguem organizações hospitalares.

**Parágrafo Único.** As distâncias serão medidas em linhas retas entre os pontos extremos mais próximos.

**Art.125º.** Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes especificações:

1. As bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente.
2. Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 15.000l (quinze mil litros) devendo ainda distar, no mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer parede de edificação.

**§1º.** Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura, não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento dos logradouros.

**§2º.** Quando o recinto dos serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avisado por uma mureta com altura mínima de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas do acesso e a saída dos veículos, os que deverão ficar inteiramente livres.

**Art.126º.** As condições para rebaixamento de meio-fio, serão fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal no momento do licenciamento para a construção ou reforma de postos.

**Parágrafo Único.** Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento do meio-fio em curvas de concordância de esquinas.

**Art.127º.** As instalações dos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos obedecerão à prescrições fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em vigor e mais as seguintes:

1. Os tanques metálicos e instalados subterraneamente como o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via publica e das divisas dos vizinhos;
2. Os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000l (trinta mil litros) e mínima de 10.000l (dez mil litros);
3. A capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000l (cento e vinte mil litros);
4. O tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000l (dez mil litros) respeitados ad demais condições deste artigo.

**Art.128º.** Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, são obrigados a manter:

1. Suprimento de ar e água;
2. Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM);
3. Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, observadas as prescrições dos órgãos competentes;
4. Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o publico usuário consumidor;
5. Em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;
6. Em local acessível telefone público, tipo moedeiro, se for de interesse da Companhia Concessionária do Serviço Telefônico;
7. Sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores adjacentes;
8. Área convenientemente pavimentada.

**Art.129º.** As transgressões as exigências prescritas nesta subseção sujeitarão os infratores à multa de um (1) a cinco (5) salários mínimos regionais por infração, aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo Único.** Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infracao, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para a localização do estabelecimento.

**CAPÍTULO V**

**Das Edificações Mistas**

**Art.130º.** As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigas as atividades de diferentes usos.

**Art.131º.** Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

1. No pavimento de acesso e ao nível de casa piso, os halls, as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente, independentes entre si;
2. Além da exigência prevista no item anterior os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente, horizontal ou vertical, na mesma premada.

**CAPÍTULO VI**

**Das Condições Gerais Relativas às Edificações**

SEÇÃO I

Do Preparo do Terreno, Escavações e Sustentação das Terras

**Art.132º.** Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

1. Evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros;
2. O bota-fora dos materiais escavados, deve ser realizado, com destino a locais a critério do proprietário sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;
3. Adoção de providencias que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.

**Art.133º.** Os proprietários dos terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra evasões de solo, desmoronamento e conta carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas ou canalizações publica ou particulares e logradouros públicos.

SEÇÃO II

Das Fundações

**Art.134º.** O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exame de laboratórios, provas de cargas e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO III

Das Estruturas

**Art.135º.** O projeto e execução de uma edificação obedecerá as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art.136º.** A movimentação dos materiais e equipamentos necessários a execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas diversas divisas do lote.

SEÇÃO IV

Das Paredes

**Art.137º.** Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os diferentes tipos de material utilizado.

**Art.138º.** Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, emboço e reboco.

**Parágrafo Único.** O revestimento será dispensado:

1. Quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e recebe cuidadoso acabamento;
2. Em se tratando de parede de concreto que haja recebido o tratamento de impermeabilização;
3. Quando convenientemente justificado no projeto;
4. Quando se tratar de parede de madeira.

SEÇÃO V

Do Forro, Pisos e Entrepisos

**Art.139º.** Nos forros das edificações multifamiliares que não sejam em plano horizontal, a altura média será no mínimo, a estabelecida nas Seções II e III deste Título, porém a altura da parte mais baixa não será menor do que 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

**Art.140º.** Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos, unifamiliares e isoladas de divisas do lote.

**Art.141º.** Os pisos deverão ser convenientemente tratados, obedecendo especificação técnica do projeto.

SEÇÃO VI

Da Arquitetura dos Edifícios

**Art.142º.** Nas edificações será permitido o balanço, acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse a um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o milite máximo dos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do afastamento previsto.

**§1º.** Para o cálculo do balando, à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios (quando houver) em ambos os lados, salvo determinantes em lei especial, quando a permissibilidade da execução do balanço.

**§2º.** Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para o logradouro público, este artigo é aplicável a cada uma delas.

**§3º.** Nas edificações que formem galerias sobre o passeio, será permitido o balanço da fachada, não excedendo a 0,20m (vinte centímetros) sobre colunas.

**Art.143º.** Na parte correspondente do pavimento térreo, as janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão ficar na altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, em relação no nível do passeio.

SEÇÃO VII

Das Coberturas

**Art.144º.** As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

1. Perfeita impermeabilização;
2. Isolamento térmico.

**Art.145º.** Nas edificações destinadas à locais de reunião e trabalho, as cobertura serão construídas em material incombustível.

**Art.146º.** As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

SEÇÃO VIII

Dos Reservatórios de Água

**Art.147º.** Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

**Parágrafo Único.** Nas edificações em mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através partes comuns.

**Art.148º.** Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices da tabela abaixo:

1. Unidades residenciais: 100 litros/dia por compartimento habitável;
2. Hotéis, sem cozinha, sem lavanderia: 120 litros/dia por hóspede;
3. Escolas, com internato: 120 litros/dia por aluno;
4. Escolas, externatos: 50 litros/dia por aluno;
5. Estabelecimentos hospitalares: 250 litros/dia por leito;
6. Unidade de comércio, negócios e atividades profissionais: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil;
7. Cinemas, teatros e auditórios: 2 litros/dia por lugar;
8. Garagens: 50 litros/dia por veículo;
9. Unidades industriais em geral: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil.

**Art.149º.** Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e também para as edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos.

**Art.150º.** Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

SEÇÃO IX

Da Circulação de um Mesmo Nível

**Art.151º.** A circulação em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). Excedendo-se esse comprimento haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros), na largura para cada metro ou função de excesso.

**Art.152º.** As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas, para:

1. Uso residencial: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;
2. Uso comercial: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedendo esse comprimento haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso;
3. Acesso dos locais de reunião, largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso.

**§1º.** Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 2,00m (dois metros).

**§2º.** As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para uma extensão de no mínimo 15,00m (quinze metros). Para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).

**Art.153º.** Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

1. Escadas;
2. Rampas;
3. Elevadores;
4. Escadas rolantes.

**Art.154º.** Os elementos de circulação que estabelecem a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível são:

1. Hall de pavimento de acesso (conexão com o logradouro ou logradouros);
2. Hall de cada pavimento.

**Art.155º.** Nos edifícios de uso comercial o hall do pavimento de acesso deverá ter área proporcional ao número de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área “S” deverá ter uma dimensão linear mínima “D”, perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acessão ao hall.

**Art.156º.** As áreas e distâncias mínima a que se refere o artigo anterior atenderão aos parâmetros da seguinte tabela:

|  |
| --- |
| *Áreas Mínimas dos Halls dos Pavimentos de Acesso* |
| *Número de Pavimentos* | *Número de Elevadores* |
| *1* | *2* | *3* | *Acima de 3* |
| Até 5 | ..... | S m² | 8,00 | 10,00 | 18,00 | \* |
| 6 a 12 | ..... | D m² | 2,00 | 2,50 | 3,00 | \* |
| 6 a 12 | ..... | S m² | - | 12,00 | 20,00 | \* |
|  |  | D m² | - | 3,00 | 3,50 | \* |
| 13 a 22 | ..... | S m² | - | 14,00 | 24,00 | \* |
|  |  | D m² | - | 3,50 | 4,00 | \* |
| \* 10% (dez por cento) a mais sobre o índices estabelecidos para 3 (três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três). |

**Parágrafo Único.** Para as edificações até 8 (oito) pavimentos em lotes com área máxima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), os valores S e D, serão respectivamente 4,00m² (quatro metros quadrados) e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art.157º.** Nos edifícios e residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área “S1” e sua dimensão “D1” linear perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter as suas dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

|  |  |
| --- | --- |
| *Número de Pavimentos* | *Número de Elevadores* |
| *1* | *2* | *3* | *Acima de 3* |
| Até 5 | ... | S1 m² | 4,00 | 5,00 | 9,00 | \* |
|  |  | D1 m | 1,50 | 1,50 | 1,80 | \* |
| 6 a 12 | ... | S1 m² | - | 6,00 | 10,00 | \* |
|  |  | D1 m | - | 1,80 | 2,00 | \* |
| 13 a 22 | ... | S1 m² | - | 7,00 | 12,00 | \* |
|  |  | D1 m | - | 2,00 | 2,20 | \* |
| Acima de 22 | ... | S1 m² | - | 8,00 | 14,00 | \* |
|  | ... | D1 m | - | 2,20 | 2,50 | \* |
| \* 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três). |

**Art.158º.** Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área S2 e sua dimensão D2 linear perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

|  |  |
| --- | --- |
| *Número de Pavimentos* | *Número de Elevadores* |
| *1* | *2* | *3* | *Acima de 3* |
| Até 5 | ... | S2 m² | 3,00 | 6,00 | 9,00 | \* |
|  | ... | D2 m | 1,50 | 1,50 | 1,50 | \* |
| 6 a 12 | ... | S2 m² | - | 6,00 | 9,00 | \* |
|  | ... | D2 m | - | 1,50 | 1,50 | \* |
| 13 a 22 | ... | S2 m² | - | 6,00 | 9,00 | \* |
|  | ... | D2 m | - | 1,50 | 1,50 | \* |
| Acima de 22 | ... | S2 m² | - | 6,00 | 9,00 | \* |
|  | ... | D2 m | - | 1,50 | 1,50 | \* |
| \* 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três). |

**Art.159º.** No caso das portas dos elevadores serem fronteiras umas as outras, as distâncias “D”, “D1” e “D2” estabelecidas nos artigos 156º a 158º, serão excedidas de 50% (cinquenta por cento).

**Art.160º.** Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados os halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter lugar a 1,500 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art.161º.** Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e a circulação vertical, seja estar por meio de escadas, seja por meio de rampas.

**Art.162º.** As dimensões mínimas dos halls e circulações estabelecidas, nesta seção, determinarão espaços livres e obrigatórios, em quais não será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

SEÇÃO X

Da Circulação de Ligação de Níveis Diferentes

*SUBSEÇÃO I*

*Das Escadas*

**Art.163º.** As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

**§1º.** As escadas para uso coletivo terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas em material incombustível.

**§2º.** Nas edificações destinadas à locais de reunião o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao nível contíguo (superior e inferior) de maneira que ao nível de saído do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes a lotação total.

**§3º.** As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam à locais de reunião deverão atender as seguintes normas:

1. Ter largura de 1,00 m (um metro) para cada pessoa e nunca inferior a 2,00 m (dois metros);
2. O lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

**§4º.** Nos estádios as escadas de circulação dos diferentes níveis deverão ter largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

**§5º.** As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adegas, pequenos depósitos e casas de maquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros).

**§6º.** O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula 2A + B = 0,63/0,64 m, onde “A” é a altura do espelho do degrau e “B” a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima = 0,18 m (dezoito centímetros), profundidade mínima = 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

**§7º.** Nas escadas de uso coletivo, sempre que o máximo de degraus consecutivos excederem de 16 (dezesseis) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

**§8º.** Nas escadas circulares devera ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão profundidade mínima de 0,20 m (vinte centímetros) e 0,40 m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos respectivamente.

**§9º.** As escadas do tipo “marinheiro”, “caracol” ou “leque” só serão para acesso a torres, adegas, jiraus, casas de maquinas ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

*SUBSEÇÃO II*

*Das Rampas*

**Art.164º.** As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá, no mínimo, a 1:10 de altura para comprimento.

*SUBSEÇÃO III*

*Dos Elevadores*

**Art.165º.** A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada, de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotes, sobrelojas e pavimento de garagem são considerados, para efeitos deste artigo, comparadas de elevador.

**§1º.** Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, será obedecido o disposto no seguinte quadro, de acordo com o numero total de pavimentos.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Pavimentos | Até 4 | Até 6 | 7 ou Mais |
| Número Mínimo de Elevadores | Isento | 1 | 2 |

**§2º.** Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2 (dois) elevadores, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas por, pelo menos dois elevadores.

**§3º.** Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

**§4º.** As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidos por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido pelo um (edificações de quatro pavimentos) ou dois (em edifícios de seis pavimentos) elevadores, tendo aquelas unidade acesso direto aos mesmos elevadores.

**§5º.** Onde houver obrigatoriedade da existência de sobrelojas, estão não precisam ser servidas por elevador.

**§6º.** Nas edificações a serem construídas, acrescidas e reconstruídas de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevador, nos seguintes casos:

1. Mais de 4 pavimentos acima no nível do logradouro;
2. Mais de três pavimentos abaixo do nível do logradouro.

**§7º.** Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de um pavimento será obrigatório à instalação de elevadores.

**§8º.** Os edifícios destinados a hotéis, com três (3) ou mais pavimentos terão pelo menos dois elevadores.

**Art.166º.** Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).

*SUBSEÇÃO IV*

*Das Escadas Rolantes*

**Art.167º.** Nas edificações onde forem assentadas escadas rolantes, estas deverão obedecer à Norma N3-38 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).

SEÇÃO XI

Dos Jiraus

**Art.168º.** A construção de jiraus só será permitida, quando satisfizer as seguintes condições:

1. Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminá-los, e ventila-los, de acordo com o presente regulamento (considerando-se os jiraus como compartimento habitável);
2. Ocupar área equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do compartimento onde for construído;
3. Ter altura mínima de 2,10 m (dois metros e vinte centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob a sua projeção no piso do compartimento onde for construído;
4. Terem escada fixa de acesso e parapeito.

SEÇÃO XII

Das Chaminés

**Art.169º.** A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá a altura suficiente que o fumo, a fuligem ou outros resíduos, que dela possam expelir, não incomodar a vizinhança.

**§1º.** A altura das chaminés de edificações não residuais, não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00 m (cinquenta metros).

**§2º.** Independente da exigência do paragrafo anterior ou no casa da impossibilidade de seu cumprimento poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

SEÇÃO XIII

Das Marquises

**Art.170º.** A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

1. Serem sempre em balanço;
2. A face externa do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio, de 0,30 m (trinta centímetros);
3. Ter altura mínima de 3,00 m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Prefeitura indicar a cota adequada em função das marquises existentes na mesma face da quadra;
4. Permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio;
5. Não prejudicarão a arborização e iluminação publica, assim como não ocultarão placa de nomenclatura e numeração;
6. Serem construídas em toda a extensão da quadra, de modo a evitar qualquer solução de continuidade entre as diversas marquises contiguas.

**Art.171º.** Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

1. Em qualquer edificação com mais de 1 (um) pavimento a construída nos logradouros de uso predominantemente comercial, quando no alinhamento ou de recuado menos de 4,00 m (quatro metros);
2. Nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento.

SEÇÃO XIV

Das Vitrinas e Mostruários

**Art.172º.** A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação em locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação de publico.

**§1º.** A abertura de vãos para vitrinas e mostruários em fachadas ou paredes de circulação horizontal será permitida, desde que o espaço livre dessa circulação em toda a sua altura atende às dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei.

**§2º.** Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões nos halls de entrada e circulação das edificações.

**§3º.** Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões voltadas diretamente para o logradouro público quando instalados no alinhamento.

SEÇÃO XV

Dos Anúncios e Letreiros

**Art.173º.** A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Prefeitura e não poderá interferir:

1. Com a sinalização de tráfego;
2. Com a visão de locais de interesse paisagísticos ou artísticos;
3. Com a visão de locais de interesse paisagístico;
4. Os anúncios e letreiros sobre a marquise somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do prédio respectivo.

SEÇÃO XVI

Dos Tapumes, Andaimes e Proteção Para Execução de Obras

*SUBSEÇÃO I*

*Tapumes*

**Art.174º.** Nas construções até 3,00 m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote.

**§1º.** O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possa afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem dos passeios dos logradouros.

**§2º.** O tapume de que trata este artigo deverá atender às seguintes normas:

1. A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder a 2,00 m (dois metros);
2. Quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público, será mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito transferidas para o tapume e fixadas de forma a ser bem visível;
3. A sua altura não poderão ser inferior a 3,00 m (três metros) e terá com acabamento;
4. Quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação de canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida no §2º alínea “a”, deste artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50 m (cinquenta centímetros) de distância do meio-fio.

**Art.175º.** Nas edificações afastadas mais de 3,00 m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

**Art.176º.** Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção à arvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

**Art.177º.** Para as obras de construção, elevações, reparos de demolições de muros até 3,00 m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume, ressalvado o disposto no §8º do artigo 32º.

**Art.178º.** Os tapumes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias terão que ser retirados.

**Art.179º.** Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo ou fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

*SUBSEÇÃO II*

*Andaimes*

**Art.180º.** Os andaimes, que poderão ser apoiados nos solos ou não, obedecerão às seguintes normas:

1. Terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a Legislação Federal que trata sobre o assunto;
2. Terão todas as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros;
3. Os seus passadiços não poderão se situar abaixo da conta 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação do nível fronteiriço do lote.

**Art.181º.** Os andaimes, quando no solo, montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiço com largura inferior a 1,00 m (um metro) nem superior a 2,00 (dois metros), respeitados, sempre as normas contidas no artigo 174º, §2º, desta Lei.

**Art.182º.** Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das normais estabelecidas no artigo 180º, atenderão ainda, às seguintes:

1. A largura dos passadiços não poderão ser superiores a 1,00 m (um metro);
2. Serão fixados por cabo de aço, quando forem suspensos.

**Art.183º.** Aplicam-se aos andaimes o disposto nos artigos 177º, 178º e 179º da subseção anterior.

SEÇÃO XVII

Das Instalações

**Art.184º.** Esta seção trata das instalações:

**I –** De distribuição de energia elétrica;

**II –** De distribuição hidráulica;

**III –** De coleta de esgoto sanitário e águas pluviais;

**IV –** De distribuição interna de rede telefônica;

**V –** Da distribuição de gás;

**VI –** Dos para-raios;

**VII –** Instalações de aparelhos contra incêndios;

**VIII –** De antenas de televisão;

**IX –** De aparelhos de transporte;

**X –** Da coleta e eliminação de lixo;

**XI –** De exaustão e condicionamento de ar;

**XII –** De projeção cinematográfica;

**XIII –** De aparelhos de recreação.

*SUBSEÇÃO I*

*Distribuição de Energia Elétrica*

**Art.186º.** A instalação dos equipamentos de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da A.B.N.T. e os regulamentos da empresa concessionária local.

*SUBSEÇÃO II*

*Distribuição Hidráulica*

**Art.187º.** A instalação dos equipamentos para a distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as normas da A.B.N.T. e regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento.

*SUBSEÇÃO III*

*Coleta de Esgotos Sanitários e Águas Pluviais*

**Art.188º.** A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais obedecerá às seguintes normas da A.B.N.T. e prescrição do órgão local competente.

*SUBSEÇÃO IV*

*Distribuição Interna da Rede Telefônica*

**Art.189º.** A instalação de equipamentos de rede telefônica das edificações obedecerá às normas e prescrições da empresa concessionária local.

**Art.190º.** Salvo nas edificações residenciais privativas unifamiliares nas quais é facultativa, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

**§1º.** Em cada unidade autônoma, haverá, no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.

**§2º.** A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizado para outro fim.

*SUBSEÇÃO V*

*Distribuição de Gás*

**Art.191º.** A instalação do equipamento para distribuição de gás obedecerá às normas técnicas da A.B.N.T.

*SUBSEÇÃO VI*

*Para-Raios*

**Art.192º.** Será obrigatória a instalação de para-raios nos edifícios em que tenham e se reúnam grande número de pessoas ou que contenha objetos de grande valor, como: escolas, fábricas, quarteis, hospitais, cinemas e semelhantes. Também será obrigatória a instalação em fábrica ou depósito de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas.

**Art.193º.** Ficarão dispensados da instalação de para-raios os edifícios que estiverem protegidos por outros que possuam para-raios, desde que fiquem situados dentro do “cone de proteção” entendendo-se como “cone de proteção”, um cone de vértice localizado na ponta do para-raios do edifício protetor e cuja base é representada por um círculo de raio igual ao dobro da altura do cone.

**Art.194º.** Nas edificações onde é obrigatória a instalação de para-raios, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1. Não é permitida a permanência de explosivos ou inflamáveis nas proximidades de instalação de para-raios;
2. Todas as extremidades expostas deverão ser delineadas através de condutores que, todos ligados entre si e, mais ainda, as partes metálicas e da cobertura, devem ser ligadas à terra;
3. As hastes com pontas dos para-raios devem ser colocados nas pontas da construção mais ameaçadas, tais como: pontas de torres, espigões, cumeeiras, chaminés e semelhantes;
4. Quando a construção possuir mais de um para-raios, deverá as respectivas hastes ser ligadas entre si por meio de um mesmo condutor, o qual será conectado ao condutor de descida que seguirá sempre que possível como em todos os outros casos, o caminho mais curto à terra;
5. Nas coberturas cujas cumeeiras forem de grande extensão, deverão ser dispostas várias hastes, guardando entre si uma distância tal que os “cones de proteção” respectivos encerrem todo o prédio;
6. As pontas dos para-raios deverão ficar acima da cobertura a uma altura nunca inferior a 1,00 m (um metro);
7. Os prédios de mais de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área exposta, terão dois condutores de descida, e, para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) a mais, um condutor dever ser acrescentado;
8. Os edifícios que possuírem estrutura metálica deverão ter as diversas partes componentes dessa estrutura ligadas entre si de acordo com a NB3;
9. Em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis todas as massas metálicas internas deverão ser ligadas à terra, inclusive os móveis;
10. Os canos de água galvanizados deverão ter sua própria ligação à terra;
11. Os condutores deverão ser de cordoalha de cobre nu ou cabo, de diâmetro não inferior a 6 mm (seis milímetros), colocados o mais longo possível de massas metálicas interiores e dos fios de instalação elétrica, devendo-se evitar ângulos e curvas fechadas;
12. Sempre que possam sofrer ação mecânica, os condutores devem ser protegidos, devendo, no caso, esta proteção ser metálica e o condutor de descida ser ligado, pelo menos, em dois pontos, ao elemento de proteção;
13. Em locais onde possa ser atacado quimicamente, deverá o condutor-terra ser revestido por material apropriado resistente ao ataque;
14. Quando o solo for de argila ou semelhante, a ligação poderá ser feita conforme a NB3;
15. Quando o solo for de areia, saibro ou pedra, a ligação à terra far-se-á como no artigo anterior e será complementada com fitas semelhantes metálicas. Uma placa de 0,40 m² (quarenta decímetros quadrados) enterrada a 2,00 m (dois metros) de profundidade, no mínimo, e boa ligação à terra;
16. Quase se verificar que uma camada de rocha de pequena profundidade se localiza no lugar da ligação à terra dever-se-á enterrar fitas em valor radiais de 4,00 m (quatro metros) de comprimento e profundidade de 0,90 m (noventa centímetros), distribuídos uniformemente em torno do edifício.

**Art.195º.** A vigência das normas da A.B.N.T. sobre para-raios fará com que prevaleçam estas sobre as dos artigos anteriores.

*SUBSEÇÃO VII*

*Instalação e Aparelhos Contra Incêndios*

**Art.196º.** Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos a serem edificados, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalações contra incêndios.

**§1º.** Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de quinze mil litros (15.000), pelo menos, localizado acima do último pavimento, caso não venha a ser exigida uma maior capacidade em consequência de outras disposições desde Código ou de exigências do Corpo de Bombeiros, e de outros reservatórios subterrâneos, de capacidade igual a vez e meio pelo menos, a capacidade do reservatório elevado.

**§2º.** Os reservatórios de que trata o §1º poderão ser utilizados para o abastecimento dos prédios.

**§3º.** O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo por meio de uma bomba elétrica de funcionamento automático.

**Art.197º.** As canalizações, os registros e os aparelhamentos a serem adotados na instalação contra incêndio serão regulados pelo seguinte:

**I –** Partindo do reservatório da caixa superior, atravessa todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou no passeio, com ramificação para as lojas do pavimento térreo, será instalada uma canalização de suas polegadas (2”) de diâmetro interno, de ferro resistente a uma pressão de 18 kg (dezoito quilogramas) por centímetro quadrado, dotada no extremidade superior junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção;

**II –** essa canalização será dotada, na altura de cada pavimento e nas lojas do pavimento térreo, do seguinte:

1. Um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo, por parte do proprietário ou responsável pelo prédio, ser conservado sempre em aberto e periodicamente vistoria para ser mantido permanentemente em perfeito estado de funcionamento;
2. Um registro de globo ou de gaveta, para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente de bombeiros, conservado sempre fechado e permanentemente em perfeito estado de funcionamento;
3. Uma junta de mangueira de duas polegadas e meia (2½”), atarraxada ao registro referido na alínea anterior para permitir a ligação das mangueiras de bombeiros;
4. Uma redução de duas polegadas e meia (2½”) para uma polegada (1”), atarraxada à junta acima descrita, para receber um mangote de uma polegada (1”) a ser manejada pelos moradores;
5. Um mangote de uma polegada (1”), com esguicho e junta, atarraxada à redução anterior, em condições de poder ser facilmente manejado pelos moradores.

**III –** Na extremidade inferior da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio, haverá:

1. Um registro na gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável pelo prédio;
2. Uma junta das mangueiras de duas e meia polegadas (2½”) (boca de incêndio), atarraxada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;
3. Um tampão que será metálico quando localizado no passeio.

**§1º.** O registro da parte inferior da fachada ou do passeio, será protegido por uma caixa metálica com porta provida de dispositivo tal, que possa ser aberta com a cruzeta da chave da mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

**§2º.** Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixas de dimensões convenientes e adotadas de tampas de vidro, assinaladas com a palavra incêndio em letra vermelha, devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos mangotes atarraxados.

**§3º.** Os mangotes dos registros internos não terão mais de 30,00 m (trinta metros) de comprimento, e serão conservados dobrados em ziguezague e munidos dos respectivos esguichos.

**§4º.** O número de registros internos de cada pavimento princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote o comprimento máximo de 30,00 m (trinta metros).

**Art.198º.** Os detalhes de construção das peças especiais das instalações obedecerão às instruções que para cada caso foram dadas pelo Corpo de Bombeiros.

**Art.199º.** Independentemente das exigências desde Código, em relação à instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral forem destinados à utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, aeroportos, garagens, estádios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casa de diversões, depósitos de rua teriais combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público contra incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpos de Bombeiros.

**Parágrafo Único.** Esta disposição é aplicável, também, nos casos em que apenas uma parte do edifício for destinada a utilização coletiva.

**Art.200º.** A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio, mediante juntada ao respectivo requerimento de prova de haver sido instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

**§1º.** O requerimento de aceitação de uma ou de “habite-se” de um prédio, que depender da instalação de que trata este Código, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.

**§2º.** Quando não houver possibilidade das analises serem feito pelo órgão técnico da Prefeitura responsável, serão feitas pelo Corpo de Bombeiros ou vice-e-versa.

**Art.201º.** Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação oficial ao departamento competente, poderão, ser reduzidas as exigências de instalação contra incêndio.

**Art.202º.** Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em beneficio da segurança publica, a instalação contra incêndio o departamento competente, mediante a solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a e exposição das necessárias intimações, fixando os prazos para seu cumprimento.

**Art.203º.** Nas cortinas de aço de fechamento de vãos de acesso aos edifícios existentes ou a construir, deverá ser inscrita e mantida permanentemente a letra “P” com 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura em tinta branca, quando as cortinas tiverem cor escura, e tinta preta quando a cor das cortinas for clara, de forma a ser visível, quando as mesmas cortinas estiverem arriadas.

**§1º.** É proibida a inscrição de que trata este artigo sobre as folhas de fechamento ou cortinas de aço destinadas a proteger ou fechar os vãos ocupados por vitrinas, mostruários, ou outras instalações que possam impedir a entrada dos bombeiros, depois de terem, em caso de necessidade, arrombado as mesmas cortinas.

**§2º.** A exigência deste artigo deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa, contando a partir desta data.

**Art.204º**. As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em vigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submete-las a provas de eficiência.

**Parágrafo Único.** No caso de não cumprimento das exigências desta Lei relativas à conservação das instalações mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, o departamento respectivo providenciará a conveniente punição dos responsáveis e a exposição das intimações que se tornem necessárias.

*SUBSEÇÃO VIII*

*Antenas de Televisão*

**Art.205º.** Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão para cada unidade.

*SUBSEÇÃO IX*

*Aparelho de Transporte*

**Art.206º.** Os aparelhos de transporte a que se refere esta subseção são:

1. Elevadores:
2. De passageiros;
3. De cargas;
4. De alçapão;
5. De veículos.
6. Monta-cargas;
7. Escadas rolantes;
8. Outros de natureza especial.

**Art.207º.** A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte de que se trata esta subseção, deverão obedecer às normas da A.B.N.T.

**Paragrafo Único.** Além das normas previstas no “caput” do presente artigo, será obrigatória ainda a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

**Art.208º.** A obrigatoriedade de assentamento de elevadores obedecerá ao disposto na Subseção III, da Seção X, do Capítulo VI do Título III.

**Art.209º.** O funcionamento do elevador de alçapão não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública existente no subsolo.

*SUBSEÇÃO X*

*Coleta e Eliminação de Lixo*

**Art.210º.** O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado por coleta por meio de tubo de queda até o depósito apropriado.

**Art.211º.** Nas edificações com dois (2) ou mais pavimentos e mais de uma unidade residencial deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de boca coletora e tudo de queda, conduzindo-o ao depósito apropriado que deverá impedir a emanação de odores, ser impermeável, protegido contra a penetração de animais e, de fácil acesso para retirada de lixo equipamentos para lavagem interior do tudo de queda e do deposito.

**Art.212º.** A boca coletora de lixo em casa pavimento, com dimensão mínima de 0,30 cm x 0,30 cm, dotada de porta caçamba, não poderá abrir para caixas na escada, nem diretamente para circulações, desde que sejam principais.

**Art.213º.** O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura e entender as normas estabelecidas neste Código.

**Parágrafo Único.** O depósito coletor deverá ter o volume de 0,125 m³ (cento e vinte e cinco metros cúbicos) para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída.

*SUBSEÇÃO XI*

*Exaustão e Condicionamento de Ar*

**Art.214º**. As instalações de exaustão e condicionamento de ar deverão obedecer às normas da A.B.N.T.

*SUBSEÇÃO XII*

*Aparelhos de Projeção Cinematográfica*

**Art. 215º.** A instalação dos aparelhos de projeção cinematográfica será feita com a Portaria Nº 30 de 07/02/1958 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

*SUBSEÇÃO XIII*

*Aparelhos de Recreação*

**Art.216º.** Em cada aparelho de recreação deverá existir, em local visível inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.

**Art.217º.** Aos parques de diversões explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de circulação.

**CAPÍTULO VII**

**Classificação dos Compartimentos**

SEÇÃO I

Generalidades

**Art.218º.** Para os efeitos da presente Lei um compartimento será sempre considerado pelo sua utilização lógica dentro de uma edificação.

**Parágrafo Único.** Essa utilização far-se-á de maneira privativa pública ou semi-pública.

**Art.219º.** Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

1. Habitáveis;
2. Não habitáveis;

**Art.220º.** Os compartimentos habitáveis são:

1. Dormitório;
2. Salas;
3. Lojas e sobrelojas;
4. Salas destinadas a comércio, negócio e atividades profissionais;
5. Locais de reunião.

**Art.221º.** Os compartimentos não habitáveis são:

1. Salas de espera em geral;
2. Cozinhas e copas;
3. Banheiros e sanitários;
4. Circulação em geral;
5. Garagens;
6. Frigoríficos e depósitos para armazenagem;
7. Vestiários de utilização coletiva;
8. Câmaras escuras;
9. Casas de máquinas;
10. Locais para deposito de lixo;
11. Área de serviços, coberturas;
12. Subsolo.

**Art.222º.** Os compartimentos de maneira geral obedecerão a limites mínimos de:

1. Área de piso;
2. Altura;
3. Vãos de iluminação e ventilação;
4. Dimensão mínima;
5. Vãos de acesso.

**Art.223º.** Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para casa tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões calculadas de acordo com o que estabelece o Capítulo VII desta Lei.

**Art.224º.** A dimensão estabelecida como altura de um compartimento deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências, no todo que não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.

**Art.225º.** A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total ou simultaneamente, a todas as normas desta Lei no que lhes forem aplicáveis.

**Art.226º.** As folhas de qualquer vedação de qualquer vão, quando girar deverão assegurar movimentos livres correspondentes a um arco de 90º (noventa graus) no mínimo.

SEÇÃO II

Dos Compartimentos Habitáveis

**Art.227º.** Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quando a dimensões mínimas:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | *Área (m²)* | *Altura (m)* | *Dimensão Mínima (m)* | *Largura Vão de Acesso (m)* |
| Dormitórios: |  |  |  |  |
| 1. O 1º (primeiro)
 | 11,00 | 2,60 | 2,40 | 0,80 |
| 1. O 2º (segundo)
 | 9,00 | 2,60 | 2,40 | 0,80 |
| 1. Os demais
 | 7,00 | 2,60 | 2,40 | 0,80 |
| Salas | 12,00 | 2,60 | 2,40 | 0,80 |
| Lojas | 25,00 | 4,50 | 3,00 | 1,00 |
| Lojas com sobrelojas | 25,00 | 6,00 | 3,00 | 1,00 |
| Salas destinadas à comércio, negócios e atividades profissionais | 18,00 | 2,60 | 2,80 | 0,80 |
| Quarto de empregada | 4,50 | 2,60 | 2,80 | 0,80 |
| Locais de reunião | Áreas, alturas e larguras de acesso deverão ser compatíveis com a lotação calculada segundo normas desta Lei. |

**Parágrafo Único.** Sobreloja é o pavimento situado sobre a loja com acesso exclusivo através deste e sem numeração independente ocupando até o máximo de metade da área da loja e com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

SEÇÃO III

Dos Compartimentos Não Habitáveis

**Art.228º.** Os compartimentos não habitáveis obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | *Área (m²)* | *Altura (m)* | *Dimensão Mínima (m)* | *Largura Vão de Acesso (m)* |
| Cozinhas e copas | 4,00 | 2,40 | 1,60 | 0,80 |
| Banheiro | 3,00 | 2,40 | 1,30 | 0,60 |
| Lavatórios e instalações sanitárias | 1,20 | 2,40 | 0,80 | 0,60 |
| Área de serviços coberta | 2,00 | 2,40 | 0,80 | 0,70 |
| Circulação | - | 2,40 | 0,90 | 0,80 |
| Salas de espera para público | Conforme lotação | 3,00 | Conforme lotação | Conforme lotação |
| Garagem | 12,00 por veículo | 2,20 | 2,40 | 2,40 |
| Vestiários coletivos | Conforme número de usuários | 2,60 | Conforme número de usuários | 0,80 |
| Casas de máquinas e subsolo | - | 2,20 | - | 0,70 |

**§1º.** Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

**§2º.** Quanto ao revestimento destes compartimentos deverá ser observado o que se segue:

1. As cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo de lixo terão as paredes até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos e dos ladrilhos cerâmicos;
2. Será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

**CAPÍTULO VII**

**Da Iluminação e Ventilação das Edificações**

**Art.229º.** Os prismas de iluminação e os prismas de ventilação terão suas faces verticais definidas:

1. Pelas paredes externas da edificação;
2. Pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisa do lote;
3. Pelas paredes externas da edificação, divisa ou divisa do lote e linha de afastamento (quando este existir);
4. Pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando este existir).

**Art.230º.** As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere o artigo anterior terão quer ser constantes em toda a altura da edificação.

**Art.231º.** As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere este Capítulo serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme a tabela seguinte:

|  |  |
| --- | --- |
|  | *Dimensões Mínimas das Seções Horizontais dos Prismas ao Nível do Último* |
| *Número de Pavimentos* | *Prisma de Iluminação (ml)* | *Prisma de Ventilação (ml)* |
| Pavimento térreo | 2,25 | X | 2,25 | 1,20 | X | 1,20 |
| Até 2 pavimentos | 2,55 | X | 2,55 | 1,40 | X | 1,40 |
| Até 3 pavimentos | 2,85 | X | 2,85 | 1,60 | X | 1,60 |
| Até 4 pavimentos | 3,15 | X | 3,15 | 1,80 | X | 1,80 |
| Até 5 pavimentos | 3,45 | X | 3,45 | 2,00 | X | 2,00 |
| Até 6 pavimentos | 3,75 | X | 3,75 | 2,20 | X | 2,20 |
| Até 7 pavimentos | 4,05 | X | 4,05 | 2,40 | X | 2,40 |
| Até 8 pavimentos | 4,35 | X | 4,35 | 2,60 | X | 2,60 |
| Até 9 pavimentos | 4,65 | X | 4,65 | 2,80 | X | 2,80 |
| Até 10 pavimentos | 4,95 | X | 4,95 | 3,00 | X | 3,00 |
| Até 11 pavimentos | 5,25 | X | 5,25 | 3,20 | X | 3,20 |
| Até 12 pavimentos | 5,55 | X | 5,55 | 3,40 | X | 3,40 |
|  | Para as seções horizontais dos prismas de iluminação acima de 12º (décimo segundo) pavimento, serão acrescidas, por pavimentos 0,50 m (cinquenta centímetros) as suas dimensões. | Para prismas de ventilação esses acréscimos serão de 0,20 m (vinte centímetros) da mesma maneira. |

**Parágrafo Único.** As dimensões mínimas da tabela deste artigo serão validas para as alturas de compartimentos até 3,00 m (três metros). Quando essas alturas forem superiores a 3,00 m (três metros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento às dimensões mínimas até estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

**Art.232º.** A seção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação ou somente ventilação, poderá ter forma retangular, desde que:

1. O lado menor tenha pelo menos 2/3 (dois terços) das dimensões estabelecidas na tabela do artigo anterior;
2. O lado maior tenha dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida tabela.

**CAPÍTULO IX**

**Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos**

**Art.233º.** Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação dos mesmos.

**Art.234º.** Só poderão comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

1. Habitáveis:
2. Auditórios e halls de convenção;
3. Cinemas;
4. Teatros;
5. Salões de exposições.
6. Não habitáveis:
7. Circulações;
8. Banheiro, lavatórios e instalações sanitárias;
9. Salas de espera em geral;
10. Subsolos.

**Parágrafo Único.** Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior através de tubos horizontais de compartimentos não superiores a 6,00 m (seis metros).

**Art.235º.** Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

**Art.236º.** Nos dormitórios, a vedação de um vão de iluminação e ventilação será feita de maneira a permitir o escurecimento e a ventilação dos mesmos, simultaneamente.

**Art.237º.** O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual à dimensão deste terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima desse vão será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art.238º.** Nenhum vão de iluminação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior através de terraços cobertos poderá distar de 3,30 m (três metros e trinta centímetros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior.

**Art.239º.** Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de iluminação.

**Art.240º.** A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação, em um compartimento assim como a seção dos dutos de ventilação terão seus volumes mínimos expressos em fração de área desse compartimento, conforme tabela seguinte:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Compartimento* | *Vão que se Comunica Diretamente com o Exterior* | *Comunicação Através de Dutos Seção Mínima* |
| Habitáveis | $$\frac{1}{6}$$ | + |
| Não Habitáveis | $$\frac{1}{8}$$ | $$\frac{1}{6}$$ |
| + Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar. |

**Parágrafo Único.** Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação.

**CAPÍTULO X**

**Das Edificações de Padrão Especial e Dos Conjuntos Habitacionais**

SEÇÃO I

Dos Conjuntos Habitacionais

**Art.241º.** A Secretaria de Obras manterá projetos padronizados para edificações populares com área máxima de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) em madeira, com características especiais a seguir especificadas:

1. Os atos administrativos previstos no artigo 12º serão dispensados;
2. Sendo o projeto pelo interessado na Secretaria de Obras, automaticamente ela lhe fornecerá os elementos previstos no artigo 13º;
3. Para apreciação do projeto o interessado deverá tão somente cumprir o disposto no parágrafo 2º do artigo 17º, uma vez que os demais são integrantes do projeto padronizado;
4. As obrigações referidas no artigo 20º passam a ser de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Obras, cabendo ao proprietário, apenas, autenticar as folhas do projeto;
5. Para obtenção do Alvará de Licença previsto no artigo 25º o interessado apresentará à Secretaria de Obras o que abaixo se vê:

**I –** Requerimento à Secretaria de Obras;

**II –** Projeto adquirido na própria Secretaria;

**III –** Título ou declaração de propriedade;

**IV –** Ficarão dispensados do cumprimento das disposições dos artigos 133º, 139º, 142º e 148º.

**§1º.** Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

|  |  |
| --- | --- |
| Dormitório | 6,00 m² |
| Sala/cozinha | 5,00 m² |
| Salas | 4,00 m² |
| Altura | 2,40 m |

**§2º.** Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições mínimas:

|  |  |
| --- | --- |
| Cozinhas | 3,00 m² |
| Lavatórios e sanitário | 1,20 m² |
| Altura | 2,30 m |

**§3º.** Os projetos a que se refere o presente artigo somente poderão ser fornecidos à quem provar não possuir outro imóvel no Município.

**Art.242º.** A construção de apartamentos ou conjuntos habitacionais e como tal considerado a sua área privativa máxima não pode ultrapassar as condições seguintes:

1. 40,00 m² (quarenta metros quadrados) quando com 1 (um) dormitório;
2. 60,00 m² (sessenta metros quadrados) quando com 2 (dois) dormitórios;
3. 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) quando com 3 (três) dormitórios;
4. 85,00 m² (oitenta e cinco metros quadrados) quando com 4 (quatro) dormitórios.

**§1º.** Para os compartimentos habitáveis dos conjuntos residenciais as demais exigências da legislação em vigor, serão permitidas as seguintes áreas mínimas:

1. Dormitórios:

**I –** O primeiro ou o único – 9,00 m²;

**II –** Os demais – 6,00 m².

1. Salas em apartamentos de até dois dormitórios – 9,00 m²;
2. Salas em apartamentos de até três dormitórios – 10,00 m²;
3. Salas em apartamentos de até quatro dormitórios – 12,00 m²;
4. Cozinhas possuir área mínima de 4,50 m² com largura mínima de 1,50 m.

**§2º.** A altura mínima dos compartimentos habitáveis poder ser de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e dos demais, 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

**§3º.** Nos conjuntos residenciais compostos pelos apartamentos neste artigo, deverá ser previsto estacionamento para automóveis, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para três unidades residenciais.

**TÍTULO IV**

**Das Disposições Finais**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art.243º.** As disposições de caráter especial deste Código sobre determinado tipo de edificação ou partes componentes dessa, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

**Art.244º.** As normas previstas neste Código que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características, que atendam às diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais porventura citados especificamente poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.

**Art.245º.** Este Código no que couber será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art.246º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 16 de Dezembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 16 de Dezembro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 232, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, ESTADO DE SANTA CATARINA:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art.1º.** Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

**Art.2º.** Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

**CAPÍTULO II**

**Das Infrações e das Penas**

**Art.3º.** Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art.4º.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art.5º.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art.6º.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§1º.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§2º.** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art.7º.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo Único.** Na imposição de multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

**I –** A maior ou menor gravidade da infração;

**II –** As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**III –** Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

**Art.8º.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único.** Reincidente é quem violar o preceito deste Código cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art.9º.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Parágrafo Único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art.10º.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo Único.** Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

**Art.11º.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único.** A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

**Art.12º.** No caso de não ser retirado ou reclamado dentro de 10 (dez) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Parágrafo Único.** Todo material ou mercadoria perecível terá o prazo máximo de vinte e quatro (24) horas para ser retirado, ou em caso contrário será enquadra nas condições deste artigo.

**Art.13º.** Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste Código:

**I –** Os incapazes na forma da Lei;

**II –** Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art.14º.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

**I –** Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

**II –** Sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

**III –** Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

**CAPÍTULO III**

**Do Auto de Infração**

**Art.15º.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

**Art.16º.** Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo Único.** Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art.17º.** Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

**Parágrafo Único.** São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art.18º.** É o Prefeito a autoridade competente para confirmar o auto de infração e arbitrar as multas.

**Art.19º.** Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

**I –** O dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;

**II –** O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

**III –** O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

**IV –** A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa ou prova, nos prazos previstos;

**V –** A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**§1º.** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

**§2º.** A assinatura não constitui formalidade especial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Art.20º.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

**CAPÍTULO IV**

**Do Processo de Execução**

**Art.21º.** O infrator terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar a sua defesa, contados da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo Único.** A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

**Art.22º.** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa do infrator, o qual será intimado a recolhê-la dento do prazo de cinco (5) dias.

**TÍTULO II**

**Da Higiene Pública**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art.23º.** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

**I –** A higiene das vias públicas;

**II –** A higiene das habitações;

**III –** Controle de água e do sistema de eliminação de dejetos;

**IV –** O controle da poluição ambiental;

**V –** A higiene da alimentação;

**VI –** Higiene dos estabelecimentos em geral;

**VII –** A higiene das piscinas de natação;

**VIII –** A limpeza e desobstrução dos cursos de aguas e das valas.

**Art.24º.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo as medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura tomará providência cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais e estaduais competentes, quando as providencia forem da alçada das mesmas.

**CAPÍTULO II**

**Da Higiene das Vias Públicas**

**Art.25º.** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art.26º.** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

**Parágrafo Único.** É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixou detrito de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou margens de rios, riachos ou córregos.

**Art.27º.** É proibido fazer a varredura do interior de prédios, dos terrenos e dos veículos para a via publica, ou margens dos rios, riachos ou córregos e bem assim despejar ou atirar papeis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

**Parágrafo Único.** A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir, ou dificultar o livre escoamento das aguas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art.28º.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

**I –** Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas ou mesmo em rios, riachos, córregos ou cascatas;

**II –** Consentir o escoamento de aguas servidas das residências para as ruas, rios, riachos e córregos;

**III –** Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam sob influência dos ventos e da trepidação, comprometer o asseio das vias públicas;

**IV –** Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros corpos;

**V –** Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, inclusive em rios etc.;

**VI –** Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

**VII –** Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas e margens de rios, riachos e córregos.

**Art.29º.** É proibido lanças nas vias públicas, nas margens de rios, riachos ou córregos, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incomodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

**Art.30º.** É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

**Art.31º.** Não é permitida dentro do perímetro, a instalação de estrumeira ou depósito de estrume animal.

**Art.32º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 0,4% da U.F.M.

**CAPÍTULO III**

**Da Higiene das Habitações**

**Art.33º.** As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de três em três ano, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Art.34º.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação e asseio os quintais, pátios, prédios ou mesmo terrenos.

**§1º.** Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

**§2º.** Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

**§3º.** O escoamento superficial das aguas estagnadas, deverá ser feito para valos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade adequada.

**Art.35º.** O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**§1º.** Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícias e resto de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**§2º.** Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, em lugar determinado pela Prefeitura.

**Art.36º.** É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art.37º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. até uma (1) U.F.M. local.

**CAPÍTULO IV**

**Do Controle da Poluição Ambiental**

**Art.38º.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental: solo, água e ar – causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria quer direta ou indiretamente:

**I –** Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

**II –** Prejudique a flora e a fauna;

**III –** Contenha óleo, graxa e lixo;

**IV –** Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins uteis ou que afetem a estética deste.

**Art.39º.** Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas anteriores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 36º deste Código.

**Art.40º.** As proibições estabelecidas nos artigos 38º e 39º aplicam-se, à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de consumo comum.

**Art.41º.** A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

**I –** Controlar as novas fontes de poluição ambiental;

**II –** Controlar a poluição através de análise, estudos de levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

**Art.42º.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou publicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

**Art.43º.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta do órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente.

**Art.44º.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetiva o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art.45º.** Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I –** Multa correspondente a 0,5% da U.F.M. e uma (1) U.F.M. local;

**II –** Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

**CAPÍTULO V**

**Da Higiene da Alimentação**

**Art.46º.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar excetuados os medicamentos.

**Art.47º.** Não ser permitida a produção, exposição ou vendo de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para um local destinado a inutilização das mesmas.

**§1º.** A inutilização de gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§2º.** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art.48º.** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

**I –** O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, serão colocadas sobre meses ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas;

**II –** As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Art.49º.** É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

**I –** Aves doentes;

**II –** Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art.50º.** Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

**Art.51º.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art.52º.** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

**I –** Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

**II –** Ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

**III –** Ter produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

**IV –** Manter-se rigorosamente asseados.

**§1º.** Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

**§2º.** Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa sendo a proibição extensiva a freguesia.

**§3º.** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não podem estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vedado para a saúde pública.

**Art.53º.** A venda ambulante de refrescos, sorvetes, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

**§1º.** É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão direta ou imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

**§2º.** O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos provido de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Art.54º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local.

**CAPÍTULO VI**

**Da Higiene dos Estabelecimentos**

SEÇÃO I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

**Art.55º.** Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar, as seguintes prescrições:

**I –** A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com a água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

**II –** A higienização das louças e talhares deverão ser feitas, com detergente ou sabão e agua fervente em seguida;

**III –** Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

**IV –** A louça e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

**V –** Os utensílios da copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado.

**VI –** As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

**VII –** Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em comum;

**VIII –** Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

**§1º.** Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água servente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

**§2º.** Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art.56º.** Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 0,5% da U.F.M. a um (1) U.F.M. local.

SEÇÃO II

Dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros e Estabelecimentos Congêneres

**Art.57º.** Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo Único.** Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

**Art.58º.** As toalhas ou penas que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usas uma só vez para cada atendimento.

**Art.59º.** Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados com água corrente.

**Art.60º.** Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local.

SEÇÃO III

Da Higiene das Casas de Carne e Peixarias

**Art.61º.** As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

**I –** Ter balcões com tampo de acho inoxidável, mármore ou fórmica;

**II –** Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conversado em rigoroso estado de limpeza;

**III –** Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

**Art.62º.** Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e quando conduzidas em veículo apropriado.

**Parágrafo Único.** As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

**Art.63º.** Nas casas de carga e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

**Art.64º.** Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

**Art.65º.** Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

**I –** Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

**II –** O uso de aventais e gorros brancos;

**III –** Manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores.

**Art.66º.** Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a cinco (5) U.F.M. locais.

**CAPÍTULO VII**

**Da Higiene das Piscinas de Natação**

**Art.67º.** As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

**I –** Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

**II –** No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

**III –** A limpeza da água deve ser tal que a da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

**IV –** O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação de água.

**Art.68º.** A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

**§1º.** Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

**§2º.** As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a doze (12) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

**Art.69º.** Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

**Art.70º.** Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

**§1º.** Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções da pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório poderá ter impedido o ingresso na piscina.

**§2º.** Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas, são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

**Art.71º.** Para o uso de banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros instalações sanitárias adequadas.

**Art.72º.** Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art.73º.** Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

**Art.74º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local.

**TÍTULO III**

**Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**

**CAPÍTULO I**

**Do Sossego Público**

**Art.75º.** É expressamente proibido antes das 06:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se da proibição deste artigo:

**I –** Os tímpanos, as sinetas ou sirenas dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

**II –** Os apitos das rondas e quadras policiais.

**Art.76º.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único.** As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

**Art.77º.** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art.78º.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produz ruído, antes das 06:00 horas e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

**Art.79º.** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo Único.** As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos, feriados e nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

**Art.80º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local, prejuízo da ação penal cabível inclusive.

**CAPÍTULO II**

**Dos Divertimentos Públicos**

**Art.81º.** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso do público.

**Art.82º.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a autorização prévia da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

**Art.83º.** Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

**I –** Tanto as salas de entrada com as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

**II –** Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, as portas se abrirão de dentro para fora;

**III –** Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

**IV –** Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil aceso;

**V –** Deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas;

**VI –** É proibida aos expectadores sem distinção do sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

**Parágrafo Único.** A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

**Art.84º.** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando à renovação do ar.

**Art.85º.** Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

**Art.86º.** Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciais em hora diversa a marcada.

**§1º.** Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o prego integral da entrada.

**§2º.** As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento das entradas.

**Art.87º.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

**Art.88º.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de residências ou maternidades.

**Art.89º.** Nas cabines de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para a as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço.

**Art.90º.** Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversão.

**§1º.** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

**§2º.** Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer, as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**§3º.** A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

**§4º.** Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

**Art.91º.** Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar necessário ou conveniente, um depósito de até o máximo de três (3) salários mínimos do dia do pedido, como garantir de despesa com a eventual despesa de limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único.** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art.92º.** Na localização das casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o zoneamento de usos.

**Art.93º.** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se às disposições deste artigo, reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

**Art.94º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a duas (2) U.F.M. locais.

**CAPÍTULO III**

**Dos Locais de Culto**

**Art.95º.** As igrejas, os templos e as casas de cultos, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Art.96º.** Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art.97º.** As igrejas, templos e casas de culto, não poderão contar com maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art.98º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local.

**CAPÍTULO IV**

**Do Trânsito Público**

**Art.99º.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, e da população em geral.

**Art.100º.** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art.101º.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**§1º.** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente ao interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (03) horas.

**§2º.** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos a serem causados ao livre trânsito.

**Art.102º.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para a advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

**Parágrafo Único.** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art.103º.** Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art.104º.** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

**I –** Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

**II –** Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

**III –** Patinar, a não ser nos logradouros destinados;

**IV –** Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se o disposto no item II deste artigo, carinhos de crianças ou de paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art.105º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local.

**CAPÍTULO V**

**Das Medidas Referentes aos Animais**

**Art.106º.** A permanência de animais em vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

**Parágrafo Único.** Os desfiles circenses dependerão de autorização da Prefeitura.

**Art.107º.** Os animais soltos encontrados nas ruas, praças ou estradas ou mesmo caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito de municipalidade.

**Art.108º.** O animal recolhido em virtude ao disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**§1º.** Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**§2º.** O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

**Art.109º.** Não é permitida a criação de suínos dentro da área urbana delimitada pelo mapa, “Anel Anti-mosca”, parte integrante desta Lei.

**Art.110º.** Nas cidadãs, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e a fiscalização da Prefeitura, que indicará onde podem ser instalados.

**Art.111º.** Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos ao depósito da Prefeitura.

**§1º.** O animal não registrado será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

**§2º.** Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

**§3º.** Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do artigo 108º deste Código.

**Art.112º.** Haverá na Prefeitura, o registro de cães e fatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

**Art.113º.** Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

**Art.114º.** Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

**Art.115º.** É expressamente proibido:

**I –** Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

**II –** Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior de habitações;

**III –** Criar pombos nos forros das residências.

**Art.116º.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, como:

**I –** Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

**II –** Montar os animais que já tenham a carga permitida;

**III –** Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

**IV –** Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

**V –** Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

**VI –** Amontoar animais em depósitos insuficientes e sem agua, ar, luz e alimentos;

**VII –** Usar de instrumento diferente do chicote leve para o estímulo e correção de animais;

**VIII –** Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

**IX –** Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

**X –** Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Capítulo ou melhor neste Código, que acarretar violências e sofrimentos para o animal.

**Art.117º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local.

**Parágrafo Único.** Qualquer do povo poderá autuar os infratores, deve o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

**CAPÍTULO VI**

**Do Empachamento das Vias Públicas**

**Art.118º.** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feito no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

**§1º.** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas e de forma bem visível.

**§2º.** Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

**I –** Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a três (3) metros;

**II –** Pinturas ou pequenos reparos.

**Art.119º.** Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

**I –** Apresentar perfeitas condições de segurança;

**II –** Ter a largura máxima não superior a metade do passeio;

**III –** Não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único.** O andaime só poderá ser retirados após vistoriada a obra pela Prefeitura, entender este não mais necessário.

**Art.120º.** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouro públicos, para festividades religiosas, cívicas e de caráter popular, desde sejam observadas as seguintes condições:

**I –** Ser aprovado pela Prefeitura quanto à sua localização;

**II –** Não perturbar o trânsito público;

**III –** Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

**IV –** Ser removido no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único.** Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art.121º.** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previsto no parágrafo primeiro do artigo 101º deste Código.

**Art.122º.** O ajardinamento e a arborização de praças e das vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

**Art.123º.** É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar ar árvores da arborização pública.

**Parágrafo Único.** A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

**Art.124º.** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Art.125º.** Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de policia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições respectiva instalação.

**Art.126º.** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam, as seguintes condições:

**I –** Ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

**II –** Apresentar bom aspecto quanto a sua construção;

**III –** Não perturbar o trânsito público;

**IV –** Ser de fácil remoção.

**Art.127º.** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio da área correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio de dois (2) metros de largura.

**Art.128º.** Os relógios, as estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** Dependerá ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art.129º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local.

**CAPÍTULO VII**

**Dos Inflamáveis e Explosivos**

**Art.130º.** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art.131º.** São considerados inflamáveis:

**I –** Fósforo e materiais fosforados;

**II –** Gasolina e demais derivado do petróleo;

**III –** Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

**IV –** Carbonetos, alcatrão e matéria betuminosas líquidas;

**V –** Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco (135) graus centigrados.

**Art.132º.** Consideram-se explosivos:

**I –** Fogos de artifícios;

**II –** Nitroglicerina, seus compostos e derivados;

**III –** Pólvora e algodão-pólvora;

**IV –** Espoletas e estopins;

**V –** Fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;

**VI –** Cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art.133º.** É absolutamente proibido:

**I –** Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

**II –** Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quando à construção e segurança;

**III –** Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

**§1º.** Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte (20) dias.

**§2º.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta (150) metros das ruas e estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art.134º.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

**§1º.** OS depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

**§2º.** Todas as dependências em anexo aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art.135º.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

**§1º.** Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**§2º.** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art.136º.** É expressamente proibido:

**I –** Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

**II –** Soltar balões em toda a extensão do Município;

**III –** Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

**IV –** Utilizar, sem justo motivos, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

**V –** Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**§1º.** A proibição de que tratam os itens I, II e III, pode ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**§2º.** Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgas necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art.137º.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, ficam sujeitos a licença especial da Prefeitura.

**§1º.** A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

**§2º.** A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art.138º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a duas (2) U.F.M. locais.

**CAPÍTULO VIII**

**Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens**

**Art.139º.** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art.140º.** A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal – Lei Nº 4.771/65.

**Art.141º.** A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

**§1º.** A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

**§2º.** A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**Art.142º.** Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**Art.143º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a três (3) U.F.M. locais.

**CAPÍTULO IX**

**Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro**

**Art.144º.** A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8º, Classe II do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante alvará de licença expedida na forma do presente texto legal.

**Parágrafo Único.** O requerimento para expedição de alvará de licença será sempre precedido de consulta de viabilidade.

**Art.145º.** As jazidas de substancias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que o seu aproveitamento depende de alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte classificação: Classe II – ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos e saibros quando utilizados, em estado natural para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, então se destinem, como matérias primas, à indústria de transformação.

**Art.146º.** O pedido de alvará de licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da consulta de viabilidade:

**I –** Quanto à legalização da área a ser explorada:

1. Escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;
2. Compromisso de compra e venda/ou;
3. Autorização expressa do proprietário.

**II –** Substância mineral a ser explorada;

**III –** Prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

**IV –** Negativa de débitos de tributos municipais;

**V –** Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo cinquenta (50) hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados, segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumo verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escalda de (1:100) até (1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

**VI –** Planta de situação da área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;

**VII –** Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento fazendo constas o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentando por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

**Art.147º.** A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

**Art.148º.** A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

**Art.149º.** A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por forca da Lei presente, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/40 do valor de referência vigente na região, por metro quadrado total da área requerida.

**Parágrafo Único.** O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

**Art.150º.** O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 147º e 148º desta Lei implicará nas seguintes sanções:

**I –** Embargo da exploração além de multa de quatro (4) valores de referência vigente na região, cobrada em dobro no caso de reincidência;

**II –** Cancelamento e renovação de licença.

**Parágrafo Único** – Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim os valores caucionados.

**Art.151º.** O pedido de renovação de alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 146º e 147º desta Lei, deverá ainda, ser instruído como os seguintes elementos:

**I –** Prova de licença anterior;

**II –** Prova de Registro no Departamento Nacional de Produção DNPM – da licença anterior;

**III –** Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

**Art.152º.** Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

**Parágrafo Único.** Todas e quaisquer objeções técnicas arguidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, de consequência, o indeferimento de pedido de alvará de licença.

**Art.153º.** O licenciado terá prazo de vinte (20) dias úteis a contar a data de expedição do alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art.154º.** A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazida mineral.

**Art.155º.** Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de sessenta (60) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

**Parágrafo Único.** Durante o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá o órgão responsável através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, estejam a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

**CAPÍTULO X**

**Dos Muros e Cercas**

**Art.156º.** Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada, sendo facultativo o uso de muros.

**§1º.** As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

**§2º.** Competem ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados e do tratamento do ajardinamento quando o lote não for murado.

**Art.157º.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Art.158º.** Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados para arborização das vias públicas.

**Parágrafo Único.** Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

**Art.159º.** Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos além da multa correspondente a 0,5% da U.F.M. locais, acrescidos de vinte por cento (20%) como pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

**Art.160º.** A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou dos proprietários vizinhos.

**Art.161º.** Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados como:

**I –** Cercas de arrame farpados com três fios, no mínimo, e um metro quarenta centímetros (1,40 m) de altura;

**II –** Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

**III –** Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

**Art.162º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a uma (a) U.F.M. local a todo aquele que:

**I –** Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

**II –** Classificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem o prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**CAPÍTULO XI**

**Dos Anúncios e Cartazes**

**Art.163º.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§1º.** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**§2º.** Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art.164º.** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

**Art.165º.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

**I –** Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

**II –** De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típico-históricos e tradicionais;

**III –** Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

**IV –** Conter incorreções de linguagem;

**V –** Fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;

**VI –** Pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

**Art.166º.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

**I –** A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

**II –** A natureza do material de confecção;

**III –** As dimensões;

**IV –** As inscrições e o texto;

**V –** As cores empregadas.

**Art.167º.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Art.168º.** Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

**Art.169º.** Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez (10) centímetros por quinze (15) centímetros, nem maiores de trinta (30) centímetros por quarenta e cinco (45) centímetros.

**Art.170º.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias pra o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único.** Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art.171º.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

**Art.172º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local.

**TÍTULO IV**

**Do Funcionamento do Comércio e da Indústria**

**CAPÍTULO I**

**Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de Serviços**

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

**Art.173º.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições este Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

**Parágrafo Único.** O requerimento deverá especificar com clareza:

**I –** O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

**II –** O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

**Art.174º.** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art.175º.** A licença para o funcionamento de açougues e padarias confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação de autoridade sanitária do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

**Art.176º.** Para ser concedida licença para funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que de destina.

**Parágrafo Único.** O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

**Art.177º.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em local visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

**Art.178º.** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art.179º.** A licença de localização poderá ser cassada:

**I –** Quando se trata de negócio diferente do requerimento;

**II –** Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

**III –** Se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

**IV –** Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

**§1º.** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§2º.** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a licença necessária, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

**Art.180º.** O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo Único.** A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

**Art.181º.** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

**I –** Número de inscrição;

**II –** Residência do comerciante ou responsável;

**III –** Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**§1º.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**§2º.** A devolução das mercadorias apreendidas será efetuada depois de se concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

**Art.182º.** A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

**Art.183º.** Ao vendedor ambulante é vedado:

**I –** O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não menciona na licença;

**II –** Estaciona nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente estabelecidos pela Prefeitura;

**III –** Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

**IV –** Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Parágrafo Único.** No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

**Art.184º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

**CAPÍTULO II**

**Do Horário de Funcionamento**

**Art.185º.** Abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula duração e condições.

**Art.186º.** Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 06:00 às 18:00 horas úteis, facultado o intervalo de 02:00 (duas) horas para almoço e aos sábados, a partir das 06:00 às 12:00 horas, salvo as exceções da Lei.

**§1º.** Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

**§2º.** Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito, até às 22:00 horas e nos sábados até às 18:00 horas, os estabelecimentos comerciais.

**Art.187º.** Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

**Art.188º.** Estão sujeitos à horários especiais:

**I –** De zero (0) à vinte e quatro (24) horas, no dias úteis, domingos e feriados:

1. Postos de gasolina;
2. Hotéis e similares;
3. Hospitais e similares.

**II –** De 06:00 às 22:00 horas: padarias.

**III –** De 08:00 às 21:00 horas, de segunda a sábado:

1. Supermercados;
2. Mercearias;
3. Lojas de artesanato.

**IV –** Funcionamento livre:

1. Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
2. Cinemas e teatros;
3. Bancas de revistas;
4. Casas de dança e casas de diversão pública.

**V –** Nos sábados até às 18:00 horas:

1. Salões de beleza;
2. Barbearias.

**VI –** Das 05:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados:

1. Casas de carnes;
2. Peixarias.

**VII –** Das 08:00 às 22:00 horas: farmácias.

**§1º.** As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgências, atender ao público a qual hora do dia ou da noite.

**§2º.** Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

**§3º.** Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério das Minas e Energias.

**Art.189º.** Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorarem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

**Art.190º.** Poderá ser concedida a licença pra funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

**Art.191º.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 0,5% da U.F.M. a uma (1) U.F.M. local.

**CAPÍTULO III**

**Disposição Final**

**Art.192º.** Este Código entrará em vigor, sessenta (60) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 16 de Dezembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

A presente Lei foi registrada e publicada nesta secretaria em data de 16 de Dezembro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 233, DE 16 DE DEZEMBO DE 1980.**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN**, Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** O parcelamento do solo para fins urbanos nos Município de Rio dos Cedros rege-se por esta Lei, obedecendo às diretrizes da Lei Federal Nº 6.766 de 19 de Dezembro de 1979.

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art.2º.** O parcelamento do solo urbano será realizado sob forma de loteamento ou desmembramento.

**§1º.** Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

**§2º.** Considera-se desmembramento a subdivisão da gleba em lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos ou ampliação dos já existentes.

**§3º.** Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona urbana do Município e quando definido em Lei, na zona de expansão urbana do Município.

**Parágrafo Único.** Não será permitido o parcelamento do solo:

**I –** Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas.

**II –** Em terrenos que tenham sito aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

**III –** Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da Prefeitura e das demais autoridades competentes, quando for o caso.

**IV –** Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

**V –** Em áreas de preservação ecológica, histórica ou paisagística ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção.

**CAPÍTULO II**

**Dos Requisitos Urbanísticos Para Loteamento**

**Art.3º.** As árvores destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços de uso público, não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba na seguinte proporção:

**I –** 10% (dez por cento) para as áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários (chamada área comunitária);

**II –** 10% (dez por cento) para as áreas destinadas a espaços livres de uso público, que serão chamadas de áreas verdes.

**§1º.** As áreas destinadas a sistema de circulação ocuparão no mínimo, os 15% (quinze por cento) restantes, chamadas áreas públicas.

**§2º.** Estão isentos os índices fixados por este artigo, os loteamentos destinados ao uso industrial, conforme o §1º do artigo 4º da Lei Federal Nº 6.766, de 18 de Dezembro de 1979, quando regulados por legislação específica.

**§3º.** Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

**§4º.** Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

**Art.4º.** Quando a área dos 10% (dez por cento) destinados à implantação da área comunitária da gleba a ser loteada for inferior ao lote mínimo escrito por Lei, remembrar-se-á esta aos 10% (dez por cento) destinados à área verde, podendo a Prefeitura optar por uma das destinações ou fazê-la mista.

**§1º.** Caso a soma da área comunitária com a área verde não perfizer o lote mínimo exigido por esta Lei, dar-se-á a destinação da segunda.

**§2º.** Quando a área mencionada não item I, artigo 3º, não perfizer o total a ser exigido, será englobada na área do item II.

**Art.5º.** Os lotes terão as seguintes áreas e dimensões mínimas:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ZR e ZC | Área mínima: | 450,00 m² |
|  | Frente mínima: | 15,00 m |
|  | Profundidade mínima: | 22,50 m |
| ZI e ZES | Área mínima: | 1.000,00 m² |
|  | Frente mínima: | 20,00 m |
|  | Profundida mínima: | 40,00 m |
| ZH | Área mínima: | 10.000,00 m² |
|  | Frente mínima: | 50,00 m |
|  | Profundidade mínima | 100,00 m |

**Art.6º.** Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa “non edificandi” de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo quando legislação específica exigir índice maior.

**§1º.** A faixa “non edificandi” junto ao “Rio dos Cedros” seriam as seguintes:

1. A partir das terras pertencentes à Urbano Demarchi em ambos os lados do Rio, numa faixa de 50,00 m (cinquenta metros), até encontrar pela margem direita as terras de Mocam Supermercados Ltda e pela margem esquerda até encontrar as terras de Carolina Bona;
2. Seguindo pela margem do Rio em ambos os lados, numa faixa de 20,00 m (vinte metros), sendo que pelo lado direito até encontrar a confluência do “Ribeirão São Bernardo” com o “Rio dos Cedros” e pela margem esquerda até encontrar as terras de Arthur Demarchi;
3. A partir da confluência do “Ribeirão São Bernardo” com o “Rio dos Cedros” pela sua margem direita a faixa será de 50,00 m (cinquenta metros) e a partir das terras de Artur Demarchi será também de 50,00 m (cinquenta metros), ambas até encontrar a linha do término do perímetro urbano.

**§2º.** Poderá a Prefeitura Municipal exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa “non edificandi”, destinada a equipamentos urbanos.

**Art.7º.** Na aprovação de loteamento será sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe, devendo as vias do loteamento articular-se com as vias adjacentes ou projetadas pelo Plano Físico-Territorial Urbano e harmonizar-se de acordo com a topografia local.

**Parágrafo Único.** Quando o loteador for proprietário de área maior aquela a ser loteada, deverá a planta abranger a totalidade do imóvel.

**Art.8º.** Os loteamentos deverão possuir as seguintes benfeitorias:

**I –** Rede de distribuição de água.

**II –** Rede energia elétrica e iluminação pública.

**III –** Calçamento ou pavimentação asfáltica.

**IV –** Canalização de águas pluviais.

**Art.9º.** As vias de circulação enquadram-se nas seguintes categorias:

**I –** Vias urbanas principais.

**II –** Vias urbanas secundárias.

**III –** Vias para pedestres.

**Art.10º.** As vias de circulação terão as seguintes características:

**I –** Vias urbanas principais:

1. Largura mínima de 18,00 m (dezoito metros) sendo: uma via com 12,00 m (doze metros) de largura no mínimo e dois (2) passeios com 3,00 m (três metros) para cada lado.

**II –** Vias secundárias:

1. Largura mínima de 14,00 m (catorze metros) sendo: uma via de 10,00 m (dez metros) de largura no mínimo e dois (2) passeios com 2,00 m (dois metros) para cada lado.

**III –** Vias para pedestres:

1. Largura mínima de 4,00 m (quatro metros).

**§1º.** Todas as vias de acesso, inclusive as passagens de uso exclusivo para pedestres, serão arborizadas, podendo o Executivo Municipal detalhar quais os tipos de vegetação a serem usadas.

**§2º.** Por vias de acesso entende-se o conjunto composto pela caixa da rua e passeios, inclusive canteiros quando for o caso.

**§3º.** Por caixa da rua, entende-se o caminho elevado formado pelo conjunto de vias carroçáveis, mais o espaço de estacionamento.

**§4º.** Por passeio, entende-se o caminho elevado de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) centímetros acima do nível carroçável o qual ladeia as ruas junto às edificações e se destina ao trânsito de pedestres.

**§5º.** Por canteiro, entende-se a área ajardinada ou pavimentada e levantada com os passeios, situada no centro de uma via separando duas caixas de rua.

**Art.11º.** Em vias de circulação poderão terminar nas divisas de gleba a lotear quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura do Plano Físico-Territorial Urbano ou quando a juízo do órgão competente interessar ao desenvolvimento do setor urbano do Município.

**Parágrafo Único.** Quando o prolongamento estiver previsto e não executado, deverão estas vias acabar em praça de retorno, conforme o artigo 12º.

**Art.12º.** As vias de acesso sem saída serão autorizadas se, prevista de praça de retorno com raio igual ou mais do que a largura da caixa da rua, e ainda, contando com esta, seu comprimento não ultrapassar a vinte vezes a largura da via.

**Art.13º.** A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento).

**Parágrafo Único.** Em áreas exclusivamente acidentadas serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento) desde que não ultrapasse a 1/3 (um terço) do total arruado.

**Art.14º.** A declividade mínima nas vias de circulação será de 0,5% (meio por cento)

**Parágrafo Único.** A declividade transversal poderá ser:

**I –** Do centro da caixa da rua para as extremidades;

**II –** De uma extremidade da caixa da rua para a outra.

**Art.15º.** A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente ou constante no plano de loteamento já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função característica possa ser considerada de categoria inferior.

**Art.16º.** Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordado por um arco de círculo de 9,00 m (nove metros) de raio mínimo.

**Art.17º.** A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial só poderá ser feita por meio de número e letras.

**Art.18º.** O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00 m (duzentos metros).

**Art.19º.** Não serão aprovados loteamentos ou desmembramentos que possuírem lotes encravados, mesmo que comunicáveis aos sistemas de circulação por meio de servidão predial, legalmente constituídos nos termos da Seção I, do Capítulo III do Título III, do Livro II do Código Civil Brasileiro.

**CAPÍTULO III**

**Do Projeto de Loteamento**

**Art.20º.** Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura que defina as diretrizes para o uso do solo, traçados os lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentando para este fim, requerimento e planta do imóvel, pelo menos:

**I –** As divisas da gleba a ser loteada.

**II –** Curvas de nível de metro em metro.

**III –** A localização dos cursos d’água, bosques e construção existentes.

**IV –** A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada.

**V –** O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

**VI –** As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguo à área a ser loteada.

**Art.21º.** A Prefeitura Municipal indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes do Plano Físico-Territorial Urbano:

**I –** As ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõe o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido a ser respeitadas.

**II –** O traçado básico do sistema viário principal.

**III –** A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público.

**IV –** As faixas de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis.

**V –** A zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação do uso compatível.

**Parágrafo Único.** As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um (1) ano.

**Art.22º.** Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo plantas e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus e certidão negativa de tributos municipais todos relativos ao imóvel.

**§1º.** As plantas conterão:

**I –** A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração.

**II –** O sistema de vias com a respectiva hierarquia.

**III –** As dimensões lineares e angulares do projeto, com raio, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias.

**IV –** Os perfis longitudinais de todas as vias de circulação e praças.

**V –** A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.

**VI –** A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

**§2º.** O memorial descritivo conterá:

**I –** A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante.

**II –** As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas das diretrizes fixadas.

**III –** A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento.

**IV –** A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

**§3º.** As escalas das plantas que instruírem o processo, desde a fase preliminar até o final do processo, será de 1:500.

**Art.23º.** Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará à Prefeitura requerimento acompanhado do título do imóvel de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrada a área, contendo:

**I –** A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos.

**II –** A indicação da divisão de lotes pretendida na área.

**Art.24º.** Aplicam-se ao desmembramento no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento em especial aos artigos 5º e 6º desta Lei.

**CAPÍTULO IV**

**Da Aprovação do Projeto de Loteamento e de Desmembramento**

**Art.25º.** Apresentado o projeto definitivo de loteamento ou desmembramento, a Prefeitura terá o prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) das respectivamente para a sua aprovação ou rejeição.

**Parágrafo Único.** Solicitado esclarecimento ou feitas exigências peça Prefeitura Municipal, os prazos de que trata este artigo ficarão suspensos até o respectivo atendimento pelo interessado.

**Art.26º.** Quando o loteamento ou desmembramento se situar dentre um dos casos previstos pelo inciso do artigo 3º da Lei Federal Nº 6.766, a aprovação pelo Município, dependerá de exame e prévia amência do Governo do Estado.

**Art.27º.** Aprovado o projeto de loteamento, quando for o caso, fica o proprietário obrigado a executar o referido projeto dotando-se de todos os equipamentos previstos no art. 8º desta Lei.

**Art.28º.** Concluída a execução dos serviços previstos, requererá o interessado a aprovação do loteamento, aceitação e entrega das vias e logradouros de uso público.

**Art.29º.** Quando a execução total do projeto de loteamento não for imediata, o proprietário do loteamento firmará compromisso com a Prefeitura Municipal de executar o projeto e benfeitorias mediante cronograma de obras, aprovado pela Prefeitura num prazo máximo de dois anos, prestando caução real do valor da obra a ser executada.

**§1º.** O loteador prestará caução real, mediante hipoteca de um número de lotes correspondentes ao valor das obras e benfeitorias a que se obrigou quando da aprovação do loteamento, mais 20% (vinte por cento) a titulo de administração da obra, que poderá ser executada pela Prefeitura ou empreiteira a firma particular.

 **§2º.** A avaliação das obras e benfeitorias a serem executadas pelo loteador será de comum acordo com o proprietário definirá os lotes a serem hipotecados que juntos deverão perfazer o montante avaliado para a execução das obras e benfeitorias, conforme o parágrafo anterior.

**Art.30º.** Ficando o prazo para a execução das obras e benfeitorias, tornando-se o loteador, inadimplente, a Prefeitura executará os imóveis dados em garantia e com o valor levantado cumprirá as obrigações do loteador inadimplente.

**CAPÍTULO V**

**Disposições Finais**

**Art.31º.** Constitui crime contra a administração pública, nos termos do artigo 50º da Lei Nº 6.766 de 19 de Dezembro de 1979, dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei.

**Art.32º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 16 de Dezembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

A presente Lei foi registrada e publicada nesta secretaria em data de 16 de Dezembro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 234, DE 16 DE DEZEMBO DE 1980.**

**DEFINE OBJETIVOS E FIXA DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO MUNICIPAL, INSTITUINDO O PLANO FÍSICO-TERRITORIAL URBANO DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS:**

**HELMUTH JANSEN**, Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Dos Objetivos do Plano**

**Art.1º.** São objetivos do Plano Físico-Territorial Urbano:

1. Distribuição da população no solo urbano;
2. Implantação do sistema viário;
3. Melhoria da qualidade de vida, pelo acesso a serviços básico, infraestrutura e equipamentos comunitários;
4. O condicionamento do solo urbano;
5. A preservação do meio ambiente.

**Art.2º.** O Poder Público promoverá o desenvolvimento urbano, mediante a observação das seguintes diretrizes.

1. Controle no processo de expansão da área urbanizada;
2. Contenção da excessiva concentração urbana;
3. Fixação das áreas de interesse especiais;
4. Fixação das áreas prioritárias para urbanização;
5. Evitar:
6. Usos desconformes à norma do zoneamento;
7. Usos prejudiciais ao desenvolvimento;
8. Parcelamento excessivo em relação à estrutura planejada;
9. Inadequação do aproveitamento de imóveis em relação a sua finalidade e localização;
10. Ociosidade de terrenos edificáveis;
11. Deterioração das zonas urbanizadas;
12. Desfiguração ou destruição do patrimônio natural, cultural, histórico e paisagístico;
13. A ocupação desnecessária de áreas agrícolas.
14. Ordenação do processo de urbanização visando sempre proteção ambiental, o controle da poluição, a proteção dos recursos naturais e a recuperação dos elementos destruídos.

**Dos Conceitos Básicos**

**Art.3º.** Para os efeitos desta Lei, será considerado desenvolvimento urbano toda a atividade de beneficiamento do solo, sob qualquer uma das seguintes formas:

1. Execução de obras ou serviços de infraestrutura urbana;
2. Construções destinadas às atividades urbanas, especialmente habitação, trabalho, recreação e serviços;
3. Renovação urbana;
4. Incorporação imobiliária;
5. Desmembramentos, remembramentos e parcelamentos do solo para a formação de loteamentos populacionais, industriais, sítios de recreio ou outras destinações urbanas.

**CAPÍTULO II**

**Do Solo Urbano do Município**

**Art.4º.** Para os efeitos desta Lei, o solo urbano do Município contido dentro dos seguintes limites, descritos na prancha Nº 01 (Uso do Solo) do Plano Físico-Territorial Urbano: tomando-se por base o lado ímpar da Rua 7 de Setembro, incluindo o imóvel de propriedade de Ildo Mauricenz, numa linha de 240,00 metros; incluindo o imóvel de propriedade de Tibério Bertoldi, Domingos Dallabrida Filho e Gerold Ittner, numa linha de 62,00 metros e 42,00 metros; incluindo o imóvel de propriedade de Tarcísio Prade, numa linha de 600,00 metros e incluindo as terras de propriedade de José Gretter, numa linha de 243,00 metros, em 127,00 metros e ainda em 940,00 metros, excluindo as terras de propriedade de Hering Hoffmann até encontrar o lado par da Rua Dom Pedro II. Cruzando a Rua Dom Pedro II, incluindo o imóvel de propriedade de Bertoldo Ewald, em linha de 570,00 metros, até encontrar a margem direita do “Rio dos Cedros”, passando para a margem esquerda do “Rio dos Cedros”, toma a divisa das terras de propriedade de Haroldo Venske e Cosma Purim, numa linha de 260,00 metros, incluindo o segundo proprietário e excluindo o primeiro, até encontrar o lado par da Rua 1º de Maio. Cruzando a Rua 1º de Maio, tomo como ponto a divisa das terras de propriedade de Arno Maiola e Haroldo Venske, numa linha de 485,00 metros, incluindo as terras do primeiro proprietário e excluindo as do segundo proprietários, seguindo em 140,00 metros, incluindo as terras de propriedade de José Maiola, Orestes e Onélio Odorizzi e Carlos Viebrantz, numa de linha 450,00 metros e seguindo a linha do Travessão dos Pomeranos, incluindo as terras de propriedade de Victor Campregher, Henrique Vieira, José Martinho Longo, José Curi, até encontrar o lado par da Estrada Geral Pomeranos Santo Antônio, numa linha de 680,00 metros. Seguindo pela Estrada Geral Pomeranos Santo Antônio em direção à localidade denominada Pomeranos Central, até encontrar as terras de propriedade dos herdeiros de Inácio Pacher, incluindo-as no Perímetro Urbano, numa linha de 250,00 metros numa faixa com largura de 100,00 metros, incluindo as terras de Alfredo Cristelli, Alceste Cristelli e Elídio Mattedi, mas não em sua totalidade, incluindo as terras de propriedade de Valdir Luiz Lazzarin e Ali Lenzi, numa linha 110,00 metros e 400,00 metros e ainda em 110,00 metros, 80,00 metros, 90,00 metros e 100,00 metros, incluindo somente as terras de Valdir Luiz Lazzarin e por sua vez excluindo as terras de propriedade de Zenor Negri, Lucio Elias Lenzi, Paulo Fuck e Genésio Giovanella, respectivamente, sendo que sobre os imóveis dos proprietários acima mencionados existe uma linha de Alta Tensão que também foi tomado como base para o limite do Perímetro Urbano, seguindo até encontrar a margem esquerda do “Rio dos Cedros”. Cruzando o “Rio dos Cedros”, até sua margem direita, subindo o rio, incluindo as terras de propriedade de Urbano Demarchi e Gilberto Busarello e ainda as terras de Carlos Busarello, até encontrar um afluente sem nome, o qual desemboca no “Rio dos Cedros” na sua margem direita, seguindo numa linha 180,00 metros, até encontrar o ponto final do Perímetro Urbano e o lado par da Avenida Tiradentes. Cruzando para o lado ímpar da Avenida Tiradentes, incluindo as terras de Carlos Busarello, numa linha de 800,00 metros e 60,00 metros, incluindo as terras de propriedade de Gilberto Busarello em 70,00 metros e 400,00 metros, incluindo as terras de propriedade de Gentil Lenzi, numa linha de 300,00 metros e as terras de Tercílio Floriani, numa linha de 330,00 metros, incluindo as terras de propriedade da Química Catarinense Ltda, numa linha de 50,00 metros e em 110,00 metros, incluindo ainda as terras de propriedade de José Floriani, até encontrar o lado ímpar da Rua Boa Vista. Cruzando a Rua Boa Vista, incluindo as terras de propriedade de Feliz Demarchi, João Maurício Demarchi, João da Silva, Cerâmica Silva Ltda, Cerâmica Santo Antônio Ltda, até encontrar o prolongamento acha-se projetada uma via pública, conforme planta do Sistema Viário anexo ao presente, seguindo a mesma via até o prolongamento da Rua São Bernardo e continuando até encontrar o prolongamento da Rua Ribeirão do Ouro, incluindo os imóveis que se encontram do lado ímpar da Estrada ou em sua totalidade, e, finalmente ligando-se a uma estrada sem nome, mas já existente, a qual se situa na divisa das terras de propriedade de Juvenal Murara, incluindo estas no Perímetro Urbano, numa linha 1.100,00 metros, até encontrar o lado par da Rua 7 de Setembro.

**Do Uso do Solo Urbano**

**Art.5º.** Para os efeitos desta Lei, o solo urbano fica dividido nas seguintes zonas, descritas na prancha Nº 01 (Uso do Solo Urbano):

1. ZR – Zona Residencial;
2. ZI – Zona Industrial;
3. ZC – Zona Comercial;
4. ZV – Zona Verde;
5. ZH – Zona Hortigranjeira;
6. ZES – Zona Especial;
7. ZEX – Zona de Expansão;

**§1º.** As Zonas Residenciais – ZR – deverão ter seu uso predominante residencial, incluindo ali o comércio de gêneros de consumo diário e os equipamentos comunitários pertinentes.

**§2º.** As Zonas Industriais – ZI – terão seu uso predominante industrial.

**§3º.** As Zonas Comerciais – ZC – terão seu uso predominante comercial e de prestação de serviços.

**§4º.** As Zonas Verdes – ZV – pela sua topografia dominante na paisagem urbana e para a sua cobertura vegetal não poderão ter nenhum uso que implique na modificação de sua estrutura física, devendo ser destinadas a parques botânicos, para proteção da fauna e flora, ou áreas voltadas com uso ao lazer e a recreação.

**§5º.** As Zonas Hortigranjeiras – ZH – terão seu uso predominante e definido por atividades de produção e transformação em hortigranjeiras.

**§6º.** As Zonas Especiais – ZES – terão seu uso predominante residencial com densidades baixas devido a sua topografia acidentada.

**§7º.** As Zonas de Expansão – ZEX – são as áreas destinadas, a expansão urbana quando verificada a ocupação completa das zonas urbanas previstas nesta Lei, mas serão declaradas urbanas pelo Poder Municipal juntamente com a definição do uso do solo predominante em toda a extensão da área incorporada.

**Da Ocupação do Solo**

**Art.6º.** Prevalecem para os efeitos desta Lei, as seguintes definições de termos:

1. Afastamento Frontal (AF): a menor distância entre a edificação e a testada do terreno.
2. Coeficiente de Aproveitamento (CA): razão do total da área a ser construída entre o terreno e a razão deste.

Coeficiente de Aproveitamento (CA) seria a função: $\frac{Área total a construir}{Área total do terreno}$

1. Área Perimetral Livre (APL): distância mínima entre a edificação e qualquer uma de suas divisas.

**Art.7º.** Em nenhum terreno, situado em qualquer das zonas estabelecidas por este Plano, a construção ou sua projeção poderá ocupar mais do que 50% (cinquenta por cento) da área.

**Do Uso dos Imóveis**

**Art.8º.** Para os efeitos desta Lei as construções ficam classificadas nas seguintes categorias segundo o uso que delas for feito, ficam estabelecido no quadro anexo os parâmetros de ocupação do solo para cada zona urbana.

* **1ª Categoria:** casa de moradia unifamiliar, incluindo o exercício de atividades produtivas pelos próprios moradores, tais como: desenhistas, costureiras, etc.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Programado | Uso Programado | Uso Proibido | Uso Admissível | Uso Programado |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| 4,00 | 0,6 | - | 4,00 | 0,5 | - | - | - | - | - | 0,2 | **10,00** | 8,00 | 0,5 | 5,00 |

* **2ª Categoria:** edifício para habitação coletiva, de apartamentos, incluindo hotel ou pensão.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Programado | Uso Programado | Uso Proibido | Uso Proibido | Uso Admissível |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| - | 0,6 | 4,00 | 4,00 | 1,00 | - | - | - | - | - | - | - | - | 0,5 | **10,00** |

* **3ª Categoria:** edifícios para escritórios, consultórios, repartições e bancos.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Admissível | Uso Programado | Uso Proibido | Uso Admissível | Uso Proibido |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| 4,00 | 0,5 | - | 4,00 | 1,00 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |

* **4ª Categoria:** Hospitais, casas de saúde, asilos, orfanatos e internatos.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Programado | Uso Admissível | Uso Proibido | Uso Admissível | Uso Programado |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| - | 0,5 | 4,00 | - | 0,5 | 4,00 | - | - | - | - | 0,2 | **20,00** | - | 0,5 | **10,00** |

* **5ª Categoria:** escolas, cursos, bibliotecas e museus.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Programado | Uso Programado | Uso Proibido | Uso Admissível | Uso Admissível |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| - | 0,5 | 4,00 | - | 0,8 | 4,00 | - | - | - | - | 0,2 | **20,00** | - | 0,2 | **10,00** |

* **6ª Categoria:** locais para reuniões públicas ou de entidades associativas, teatros, cinemas, auditórios e templos.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Admissível | Uso Programado | Uso Proibido | Uso Admissível | Uso Admissível |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| - | 0,5 | 4,00 | 4,00 | 1,00 | - | - | - | - | - | 0,2 | **20,00** | - | 0,2 | **10,00** |

* **7ª Categoria:** lojas de comércio a varejo, restaurantes, bares e similares.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Admissível\* | Uso Programado | Uso Admissível\*\* | Uso Admissível\* | Uso Admissível\* |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| 4,00 | 0,5 | - | 4,00 | 1,00 | - | - | 0,2 | 5,00 | - | 0,2 | **10,00** | - | 01,2 | **10,00** |

\* Uso Admissível para comércio de gêneros de consumo diários (1ª necessidade).

\*\* Uso Admissível para comércio de peças e ferramentas.

* **8ª Categoria:** lojas de comércio por atacado, com área incluindo os depósitos com menos de 200,00 m².

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Admissível | Uso Programado | Uso Admissível | Uso Admissível\* | Uso Proibido |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| - | 0,5 | 4,00 | 4,00 | 1,00 | - | - | 0,5 | 5,00 | - | 0,2 | **20,00** | - | - | - |

\* Comércio e/ou depósito que se relacione à população local.

* **9ª Categoria:** lojas de comércio por atacado, com área incluindo os depósitos, com mais de 200,00 m².

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Admissível | Uso Admissível | Uso Programado | Uso Admissível | Uso Proibido |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| 4,00 | 0,5 | - | 4,00 | 0,5 | - | - | 0,8 | 5,00 | - | 0,5 | 5,00 | - | - | - |

* **10ª Categoria:** oficinas ou pequenas fábricas destinadas a atividades que não produzem nem cheiro, nem fumaça, nem ruído ou qualquer efeito molesto à vizinhança e não ocupem no local mais de 10 pessoas.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Admissível | Uso Admissível | Uso Programado | Uso Admissível\* | Uso Proibido |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| - | 0,5 | 4,00 | 4,00 | 0,5 | - | - | 0,8 | 5,00 | - | 0,2 | **20,00** | - | - | - |

\* Desde que relacionado à transformação de produtos hortigranjeiros locais.

* **11ª Categoria:** oficinas ou pequenas fábricas destinadas a atividades que produzem cheiro ou fumaça ou ruído de qualquer efeito que moleste a vizinhança, a critério da Prefeitura Municipal e que não ocupem mais de 10 pessoas no local.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Proibido | Uso Proibido | Uso Programado | Uso Admissível\* | Uso Proibido |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| - | - | - | - | - | - | - | 0,8 | 5,00 | - | 0,2 | **20,00** | - | - | - |

\* Desde que relacionado à transformação de produtos hortigranjeiros locais.

* **12ª Categoria:** Oficinas ou fábricas destinadas a atividades que não produzem nem cheiro, nem fumaça, nem ruído ou outro qualquer efeito molesto à vizinhança e que ocupem mais de 10 pessoas no local.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Admissível | Uso Proibido | Uso Programado | Uso Admissível\* | Uso Proibido |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| - | 0,5 | 4,00 | - | - | - | - | 0,5 | 5,00 | - | 0,2 | **20,00** | - | - | - |

\* Desde que relacionados à transformação de produtos hortigranjeiros locais.

* **13ª Categoria:** Oficinas ou fábricas destinadas a atividades que produzem cheiro e fumaça ou ruído ou qualquer outro efeito molesto à vizinhança e que ocupem mais de 10 pessoas no local.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Proibido | Uso Proibido | Uso Programado | Uso Admissível\* | Uso Proibido |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| - | - | - | - | - | - | - | 0,5 | 5,00 | - | 0,2 | **20,00** | - | - | - |

* **14ª Categoria:** conjuntos de edifícios destinados à residência projetados de acordo com as normas habitacionais do Governo.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Programado | Uso Admissível | Uso Proibido | Uso Proibido | Uso Admissível |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| - | 0,6 | 4,00 | - | 0,5 | 4,00 | - | - | - | - | - | - | - | 0,2 | **10,00** |

* **15ª Categoria:** edificações destinadas a garagens coletivas.

*Uso do Solo*

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ZR | ZC | ZI | ZH | ZES |
| Uso Admissível | Uso Programado | Uso Admissível | Uso Proibido | Uso Proibido |
| AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL | AF | CA | APL |
| 4,00 | 0,5 | - | 4,00 | 1,00 | - | - | 0,5 | **10,00** | - | - | - | - | - | - |

**Observação:** Para todas as edificações localizadas na Rua Dom Pedro II, independente do uso que delas seja feito, o afastamento frontal deverá ser de 6,00 metros em ambos os lados.

**§1º.** As edificações cujo uso não tenha sido citado neste artigo serão classificadas por analogia em uma das categorias, pelo Gabinete de Planejamento Municipal.

**§2º.** Se uma edificação abrigar duas formas de usos simultaneamente deverá ser considerado o uso cujo coeficiente for menor.

**Art.9º.** A autorização de uso em prédio existente fica condicionada a observância das normas desta Lei, assim como as reformas e ampliações.

**Parágrafo Único.** Também a autorização de uso em prédio existente fica condicionada as normas do Código de Obras anexo, que faz parte integrante desta Lei.

**Art.10º.** Nos terrenos de esquina o afastamento frontal (AF) aplicar-se-á integralmente em relação à via mais importante e com metade do valor em relação à outra via.

**CAPÍTULO III**

**Do Sistema Viário**

**Art.11º.** O Sistema Viário visa à implantação da rede viária urbana integrada do Sistema Viário Municipal e Estadual. O Sistema Viário se encontra descrito na prancha Nº 02 do Plano Físico-Territorial Urbano.

**Art.12º.** O Sistema Viário Urbano será composto por uma rede de vias hierarquizadas que conforme a sua função ou fluxo receberão as seguintes denominações:

**I –** Vias Urbanas Principais: dimensões mínimas:

1. Largura mínima de 16,00 metros, sendo uma via com 10,00 metros no mínimo e dois passeios com 3,00 metros para cada um.

**II –** Vias Urbanas Secundárias: dimensões mínimas:

1. Largura mínima 14,00 metros, sendo uma via com 10,00 metros no mínimo e dois passeios com 2,00 metros para cada um.

**III –** Vias Para Pedestres: dimensões mínimas:

1. Largura mínima de 4,00 metros.

**Art.13º.** Todas as vias da rede urbana deverão ser arborizadas utilizando-se sempre espécies de vegetais da região, dando-se preferência ao Cedro (cedrela fissilis).

**Parágrafo Único.** Todos os novos projetos de loteamento deverão obedecer ao traçado previsto nesta Lei, assim como a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, anexo, parte integrante deste Plano Físico-Territorial Urbano.

**CAPÍTULO IV**

**Dos Equipamentos Comunitários**

**Art.14º.** São considerados equipamentos comunitários aqueles destinados a atender a população no que se relacione com educação, saúde, lazer e recreação.

**Art.15º.** Os equipamentos comunitários destinados a atender a população de Rio dos Cedros estão descritos na prancha Nº 03 do Plano Físico-Territorial Urbano.

**Parágrafo Único.** As áreas de uso público provenientes do parcelamento do solo deverão ser acrescidas aquelas previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO V**

**Das Disposições Finais**

**Art.16º.** A Prefeitura Municipal, não executará nem autorizará a construção de obras em desacordo com o Plano Físico-Territorial Urbano, aprovado por esta Lei.

**Art.17º.** Nenhuma reforma de construção existente será autorizada se sua localização desobedecer ao traçado viário previsto nesta Lei.

**Art.18º.** Não será permitida a instalação no Município, de atividades cuja natureza possa constituir perigo à saúde, a vida e a segurança da população.

**Art.19º.** Os casos omissos a esta Lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o Gabinete de Planejamento Municipal e a Comissão do Plano Físico-Territorial.

**Art.20º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 16 de Dezembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

A presente Lei foi registrada e publicada nesta secretaria em data de 16 de Dezembro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980.**

**DEFINE OBJETIVOS E FIXA DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO, INSTITUINDO O PLANO FÍSICO-TERRITORIAL DA BARRAGEM DO RIO BONITO:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** São objetivos do Plano Físico-Territorial da Barragem Rio Bonito:

1. A preservação ambiental;
2. O condicionamento do uso do solo;
3. A implantação do sistema viário;
4. A valorização dos recursos naturais, principalmente no que se refere e se relaciona com a proteção dos monumentos paisagísticos naturais.

**Art.2º.** O Poder Público promoverá o desenvolvimento da área, mediante observação das seguintes diretrizes:

1. Controle dos processos de expansão da urbanização.
2. Controle dos processos de deterioração ambiental ocasionados pela implantação de projetos agropecuários.
3. Pela fixação de áreas de interesse especial.
4. Pela fixação de áreas destinadas à urbanização.
5. Pelo estímulo à implantação de equipamentos voltados ao turismo, ao lazer e a recreação, dando-se ênfase especial àqueles destinados à população do Município de Rio dos Cedros.
6. Evitando:
7. Usos prejudiciais ao desenvolvimento;
8. Usos desconformes de zoneamento;
9. O parcelamento do solo desnecessário e/ou excessivo;
10. O inadequado aproveitamento dos imóveis em relação a finalidade e localização;
11. A deterioração das áreas já urbanizadas;
12. A desfiguração sob qualquer pretexto do patrimônio natural e paisagístico.
13. Ordenação de processos de ocupação urbanização, visando sempre o controle da poluição, a proteção da natureza e a recuperação de elementos naturais destruídos.

**CAPÍTULO II**

**Dos Conceitos Básicos**

**Art.3º.** Para os efeitos desta Lei, será considerado desenvolvimento da Barragem Rio Bonito, toda e qualquer atividade de beneficiamento do solo sob qualquer das seguintes formas:

1. Execução de obras de infraestrutura;
2. Edificação de obras destinadas às atividades urbanas relacionadas à habitação, lazer, trabalhos, recreação, educação, cultura, etc.;
3. Incorporação imobiliária;
4. Parcelamento do solo para a formação dos loteamentos populacionais, balneários, sítios de recreio, etc.

**CAPÍTULO III**

**Da Área de Abrangência do Plano**

**Art.4º.** A área de abrangência do Plano fica definida nesta Lei, como sendo a bacia de captação da Barragem do Rio Bonito, isto é, a bacia hidrográfica do Rio Palmeiras a montante da Barragem.

**Parágrafo Único.** Com referência a esta área, usar-se-á a denominação simplificada de “Barragem do Rio Bonito”.

**CAPÍTULO IV**

**Do Uso do Solo**

**Art.5º.** Para os efeitos desta Lei, a Barragem do Rio Bonito fica dividida nas seguintes zonas, descritas na prancha Nº 01, do Plano Físico-Territorial, sendo:

1. ZPP – Zona de Preservação Permanente.
2. ZUE – Zona de Uso Especial.
3. ZU – Zona Urbanizável.
4. RB – Reserva Biológica.
5. ZP – Zona de Parques.
6. I – Ilhas.

**§1º.** Na área de abrangência do Plano, ficam proibidos os desmatamentos, sendo tolerada a extração de “toros” em regime de utilização racional, que visem rendimentos permanentes. Não será permitido o parcelamento do solo, a não ser atendendo às normas ditadas em legislação específica, relacionadas às áreas rurais pelo Governo Federal. Nestas áreas somente será permitido edificar prédios à atividade supracitada.

**§2º.** Nas Zonas de Preservação Permanente e cobertura vegetal nativa, fica declarada imune de corte, não sendo permitida nenhuma atividade que possa, de qualquer forma, alterar as condições ambientais existentes. Não será permitido o parcelamento do solo, a não ser como prevê o parágrafo anterior. Somente serão permitidas edificações novas em substituição as já existentes, sem que haja acréscimo substancial, a juízo do órgão de planejamento.

**§3º.** Na Zona de Uso Especial – ZUE – fica programada atender dos usos destinados ao turismo, à recreação e ao lazer, através da implantação de campings, sedes campestres, sítios de recreio e outras destinações semelhantes a critério do órgão de planejamento. Em relação ao parcelamento do solo, além da obediência às normas contidas na Lei de Parcelamento do Solo, no que se refere a documentação, áreas públicas, infraestrutura, etc, o lote mínimo não poderá ser inferior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com dimensões mínima de 50,00 m (cinquenta metros) de frente e 100,00 m (cem metros) de fundos. As edificações deverão ter uma área perimetral livre de 20,00 m (vinte metros) no mínimo e não ocuparem mais do que 20% (vinte por cento) do terreno a que pertencem.

**§4º.** A área indicada como Reserva Biológica – RB – se destina a asilar as espécies faunísticas ameaçadas de extinção, nela será proibido qualquer uso, parcelamento, ocupação ou penetração humana, sob qualquer pretexto.

**§5º.** Nas Zonas de Parques – ZP – não serão permitidas nenhuma atividades ou edificação que possa afetar a paisagem existente. São áreas destinadas a criação de parques municipais, através de decretos pelo Poder Executivo. As áreas são em numero de quatro (4) e poderão ser declaradas Parques Municipais simultaneamente ou isoladamente na medida a que se efetuar o cadastramento necessário.

**§6º.** Nas Zonas Urbanizáveis – ZU – incluem-se as áreas destinadas a ocupação urbana, nelas estão programadas usos de:

1. Habitação unifamiliares;
2. Habitações coletivas;
3. Hotéis, motéis, pensões, etc;
4. Campings;
5. Sedes de clubes recreativos e sociais;
6. Sedes de entidades culturais e científicas;
7. Bares, restaurantes, lanchonetes, etc.;
8. Comércio de gêneros de 1ª necessidade;
9. Hortos botânicos;
10. Equipamentos comunitários, sendo que todas as funções mencionadas nos itens, em relação ao parcelamento do solo, além da obediência às normas contidas na Lei do Parcelamento do Solo Urbano, no que se relaciona a documentação, áreas públicas e infraestrutura. Os loteamentos não deverão conter lotes com área inferior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados), tendo as seguintes dimensões: 20,00 m (vinte metros) de frente e 40,00 m (quarenta metros) de fundos. As edificações não poderão ocupar mais do que 30% (trinta por cento) da área perimetral livre de 5,00 m (cinco metros) e não ultrapassando uma altura total de 7,00 m (sete metros).

**§7º.** As ilhas intermitentes ou permanentes não serão de forma alguma objeto de ocupação ou modificação de sua paisagem natural.

**Art.6º.** Em nenhuma área onde se permita edificações, as construções poderão ter distância inferior a 20,00 m (vinte metros) do lago, medidos a partir da linha máxima de água.

**Art.7º.** Em nenhuma edificação mesmo as de caráter turístico será dispensada a aprovação de projetos pela Prefeitura Municipal que fará cumprir o disposto no Código de Obras do Município.

**Art.8º.** Não será permitido o plantio de “pinus elliotis” na área de abrangência do Plano.

**Art.9º.** Os muros de alvenaria em qualquer das divisas dos terrenos, não poderão exceder a altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros).

**Art.10º.** Qualquer movimento de terras, independente da sua finalidade deverá ter seu projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, assim como seu plano de recomposição paisagística.

**Art.11º.** Em nenhuma hipótese o lago da barragem deve ser destina final de esgotos de qualquer espécie.

**Do Sistema Viário**

**Art.12º.** O Sistema Viário, parte integrante desta Lei, fica descrito na prancha Nº 02, do Plano Físico-Territorial da Barragem de Rio Bonito.

**Art.13º.** O sistema compreende uma rede viária destinada a atender a todas as áreas definidas nesta Lei, e composto pelas seguintes vias:

1. Vias Principais: largura mínima de 16,00 m (dezesseis metros), sendo uma via de 10,00 m (dez metros) no mínimo, com dois (2) passeios com 3,00 m (três metros) de largura para cada lado.
2. Vias Secundárias: largura mínima de 13,00 m (treze metros), sendo uma via de 8,00 m (oito metros) no mínimo, com dois (2) passeios com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura para cada lado.
3. Vias Exclusivas Para Pedestres: largura mínima de 5,00 m (cinco metros).

**Parágrafo Único.** Todas as vias serão arborizadas obrigatoriamente, usando-se, sempre esta finalidade as espécies vegetais da área de abrangência do Plano, dando-se ênfase especial à espécie “Arecastrum Romanzoffianun” (Gerivá) e outras palmeiras nativas.

**Dos Equipamentos Públicos**

**Art.14º.** Na prancha Nº 03, do Plano Físico-Territorial estão previstos os equipamentos públicos necessários a atender a Barragem de Rio Bonito, bem como sua localização aproximada.

**Parágrafo Único.** Os equipamentos públicos deverão ser complementados pelos equipamentos comunitários resultantes da ocupação das zonas urbanizáveis pelo seu parcelamento.

**Art.15º.** O Executivo Municipal dará início às gestões para implantar os referidos equipamentos, imediatamente após a promulgação desta Lei.

**Das Disposições Finais**

**Art.16º.** Ao Executivo caberá preparar matéria regulamentando a proteção específica a fauna e flora locais, principalmente em relação à proibição da caça e controle da pesca.

**Art.17º.** Caberá também ao Executivo Municipal:

1. Contratar projetos para recomposição paisagística ao longo das estradas pertencentes ao Sistema Viário;
2. Firmar convênios com entidades públicas ou privadas visando a implantação deste Plano Físico-Territorial.

**Art.18º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 16 de Dezembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

A presente Lei foi registrada e publicada nesta secretaria em data de 16 de Dezembro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 236, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980.**

**DEFINE OBJETIVOS E FIXA DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO, INSTITUINDO O PLANO FÍSICO-TERRITORIAL DA BARRAGEM DO PINHAL:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** São objetivos do Plano Físico-Territorial da Barragem do Pinhal:

1. A preservação do meio ambiente;
2. O condicionamento do solo;
3. A implantação do sistema viário;
4. A valorização dos recursos naturais.

**Art.2º.** O Poder Público promoverá o desenvolvimento da área, mediante observação das seguintes diretrizes:

1. Controle dos processos de expansão urbana.
2. Controle dos processos de deterioração ambiental ocasionados pela implantação do projeto agropecuário.
3. Pela fixação das áreas de interesse especial.
4. Pela fixação de áreas para urbanização.
5. Estimular à implantação de equipamentos ou empreendimentos voltados ao turismo, ao lazer e a recreação.
6. Evitar:
7. Usos prejudiciais ao desenvolvimento;
8. Usos desconformes às normas de zoneamento;
9. O parcelamento do solo desnecessário e excessivo;
10. O inadequado aproveitamento dos imóveis em relação à finalidade e localização;
11. A deterioração das áreas já urbanizadas;
12. A desfiguração sob qualquer pretexto do patrimônio natural e paisagístico.
13. Ordenação de processos de ocupação e urbanização, visando sempre o controle da poluição, a proteção dos recursos naturais e a recuperação de elementos destruídos.

**CAPÍTULO II**

**Dos Conceitos Básicos**

**Art.3º.** Para os efeitos desta Lei, será considerado desenvolvimento da Barragem do Pinhal, toda a atividade de beneficiamento do solo sob qualquer uma das seguintes formas:

1. Execução de obras de infraestrutura;
2. Edificação destinada a atividades urbanas relacionadas com habitação, trabalho, recreação, serviços, etc.;
3. Incorporação imobiliária;
4. Parcelamento do solo para a formação de loteamentos populacionais, balneários, sítios de recreio, etc.

**CAPÍTULO III**

**Da Área de Abrangência do Plano**

**Art.4º.** A área deste Plano inclui toda a bacia de captação da Barragem do Pinhal, isto é, a bacia hidrográfica do “Rio dos Cedros”, situada a montante da Barragem.

**Parágrafo Único.** Com referência a esta área supra citada, usar-se-á a denominação simplificada de “Barragem do Pinhal”.

**CAPÍTULO IV**

**Do Uso do Solo**

**Art.5º.** Para os efeitos desta Lei, a Barragem do Pinhal fica dividida nas seguintes zonas, descritas na prancha Nº 01, do Plano Físico-Territorial:

1. ZPP – Zona de Preservação Permanente.
2. ZUE – Zona de Uso Especial.
3. ZU – Zona Urbanizável.
4. RB – Reserva Biológica.
5. AI – Álveo descoberto e Ilhas.

**§1º.** Na área de abrangência deste Plano, ficam proibidos os desmatamentos, sendo tolerada a extração em “toros” em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

**§2º.** Na Zona de Preservação Permanente – ZPP – a cobertura vegetal fica declarada imune de corte, não sendo permitido nenhum tipo de exploração econômica que possa, de qualquer maneira, alterar as condições ambientais. Incluem-se, nesta zona, grande parte das margens do lago e as faixas marginais dos principais rios que abastecem o lago.

**§3º.** Nas Zonas de Uso Especial – ZUE – será permitida a ocupação para atender os seguintes casos:

1. Campings públicos;
2. Sedes campestres de clubes recreativos;
3. Sedes de entidades destinadas à pesquisa científica;
4. Hortos botânicos, públicos ou privados, sendo que todos os itens acima mencionados obedecerão as seguintes normas:
5. Não será permitido o parcelamento do solo a não ser de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituo Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
6. Não será permitida a derrubada de árvores e arbustos;
7. Não será permitido nenhum tipo de edificação a menos de 20,00 m (vinte metros) das margens do lago, considerada a barragem com sua capacidade máxima;
8. Não será permitida a ocupação maior do que 10% (dez por cento) da área;
9. Não será permitido usar o lago como destino de qualquer tipo de esgoto ou qualquer outro uso que polua aquelas águas;
10. Nenhuma edificação poderá ter a altura superior a 7,00 m (sete metros);
11. A área perimetral livre, não poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).

**§4º.** Nas Zonas Urbanizáveis – ZU – incluem-se as áreas cuja cobertura vegetal já tenha sido alterada e as áreas parcialmente ocupadas. Nelas estão programados os seguintes usos:

1. Habitação familiar (unifamiliar);
2. Habitação coletiva;
3. Hotéis, motéis, pensões;
4. Campings;
5. Sedes de clubes recreativos e sociais;
6. Sedes de entidades culturais e científicas;
7. Bares, lanchonetes, restaurantes;
8. Comércio de gêneros de primeira necessidade;
9. Hortos botânicos;
10. Equipamentos comunitários, sendo que todos os usos acima mencionados obedecerão as seguintes normas:
11. Os lotes terão área mínima de 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 20,00 m (vinte metros) de frente e 40,00 m (quarenta metros) de fundo;
12. A ocupação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da área do terreno a ser edificado;
13. A área perimetral livre será de 5,00 m (cinco metros) no mínimo;
14. A altura total das edificações não poderá ultrapassar 15,00 m (quinze metros) em ter (3) andares, ou seja, três (3) pavimentos;
15. A menor distância entre as edificações e a linha da margem do lago, não poderá ser inferior a 20,00 m (vinte metros) considerando-se o lago (barragem) em sua capacidade máxima.

**§5º.** A Reserva Biológica – RB – inclui área de floresta nativa que fica destinada a asilar exemplares da fauna local, ameaçados de extinção. Nestas áreas não será permitido nenhum tipo de ocupação ou penetração humana.

**§6º.** A Zona de “Álveo descoberto e Ilhas”, intermitentes ou permanentes não serão objeto de ocupação ou modificação de sua paisagem natural.

**Art.6º.** Para os efeitos desta Lei, as construções, mesmo as de caráter provisório ficam condicionadas às normas do código de Obras.

**Art.7º.** O parcelamento do solo nas áreas onde é permitido por esta Lei, deve também obedecer às normas contidas na Lei do Parcelamento do Solo Urbano no que se refere a:

1. Documentação;
2. Destinação das áreas públicas;
3. Infraestrutura.

**Art.8º.** Não será permitido o plantio de “pinus elliotis” na área de abrangência deste Plano.

**Art.9º.** Os muros de alvenaria em qualquer uma das divisas dos terrenos, não poderá ultrapassar 80 cm (oitenta centímetros).

**Art.10º.** Qualquer movimento de terras, independente da sua finalidade deverá ter seu projeto aprovado na Prefeitura Municipal, assim como o seu plano de recomposição paisagística.

**Do Sistema Viário**

**Art.11º.** Para os efeitos desta Lei o Sistema Viário da Barragem Pinhal, fica descrito na prancha Nº 02, do Plano Físico-Territorial.

**Art.12º.** O Sistema Viário é composto de três (3) tipos de vias com as seguintes denominações:

1. Vias Principais: largura mínima de 16,00 m (dezesseis metros), sendo uma via com a largura mínima de 10,00 m (dez metros) e com dois (2) passeios com largura mínima de 3,00 m (três metros) para cada lado.
2. Vias Secundárias: largura mínima de 13,00 m (treze metros), sendo uma via com largura mínima de 8,00 m (oito metros) e com dois (2) passeios de largura mínima 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado.
3. Vias Exclusivas Para Pedestres: largura mínima de 5,00 m (cinco metros).

**Parágrafo Único.** Todas as vias serão obrigatoriamente arborizadas, usando-se, sempre para esta finalidade as espécies vegetais da área de abrangida pelo Plano, dando-se ênfase especial à espécie “Araucária Augustifolia” (Pinheiro do Paraná).

**Dos Equipamentos Públicos**

**Art.13º.** Os equipamentos públicos estão descritos na prancha Nº 03 do Plano Físico-Territorial.

**Art.14º.** Os equipamentos propostos deverão ser implantados pela Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros a curto prazo, pois deles depende a observância dos principais objetivos do Planejamento:

1. A proteção ambiental (através da Reserva Biológica, sede da reserva, guarda florestal, horto municipal e Subprefeitura);
2. Desenvolvimento controlado das atividades turísticas como pórtico de acesso, campings municipais, etc.

**Das Disposições Finais**

**Art.15º.** Ao Executivo Municipal, caberá preparar matéria regulamentando a proteção específica à fauna e flora locais, principalmente em relação à proibição da caça e controle da pesca.

**Art.16º.** Ao Executivo caberá contratar projetos para a recomposição específica nas saibreiras e ao longo das Estradas Municipais.

**Art.17º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 16 de Dezembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

A presente Lei foi registrada e publicada nesta secretaria em data de 16 de Dezembro de 1980.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**